



JULGAMENTOS DAS CÂMARAS

05.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1830000-5
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
ÁGUA PRETA
INTERESSADO: Sr. EDUARDO PASSOS COUTINHO
CORRÊA DE OLIVEIRA
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO FERNANDES
PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754, GUSTAVO
PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO –
OAB/PE Nº 42.868, E RENATO CICALÉSE BEVILÁQUA
– OAB/PE Nº 44.064
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1560/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1830000-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, § 3º, e 75, da Constituição Federal e no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal, e dispõe, em seus artigos 56, 57 e 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente no artigo 14;

CONSIDERANDO, também, a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% (trinta por cento) dos vencimentos do responsável pela prática da infração, consoante disposições da própria Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, § 2º, e da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do

TCE/PE), artigo 74, combinado com o artigo 14 da Resolução TC 20/2015;

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria, indicativo de que o Município de Água Preta tem permanecido acima do limite de gastos previsto na Lei de Responsabilidade Fiscal durante vários exercícios fiscais; CONSIDERANDO que a situação descrita nos autos implica reconhecer que o Prefeito Municipal de Água Preta deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução efetiva do montante da despesa total com pessoal, configurando a prática da infração administrativa, prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 (artigo 5º, IV) e na Resolução TC nº 20/2015,

Em julgar **IRREGULAR** a documentação sob análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Água Preta, relativo à análise do 2º e 3º quadrimestres de 2017.

Aplicar multa ao Prefeito, Sr. Eduardo Passos Coutinho Corrêa de Oliveira, Prefeito do Município de Água Preta, no valor de R\$ 33.600,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios percebidos, considerando o período apurado (2º e 3º quadrimestre), nos termos do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido através do endereço eletrônico www.tce.pe.gov.br, e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1924497-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE IATI
INTERESSADO: Sr. DANILO JOSÉ DE ALBUQUERQUE COSTA
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1561/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924497-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a consulta ao Portal da Câmara Municipal de Iati realizada em 26/11/2018, o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Iati foi enquadrada no nível INEXISTENTE por deixar de observar as exigências relativas à transparência pública, dentre as quais, requisitos responsáveis à transparência da gestão fiscal, de acordo com os 05 (cinco) níveis de transparência, estabelecidos no artigo 15, § 3º, I a V, da Resolução TC nº 33/2018.

CONSIDERANDO o histórico ITMPE da Câmara Municipal no nível "Inexistente" em 2017 e em 2018;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Iati, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Danilo José de Albuquerque Costa, multa no valor de R\$ 8.391,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de

Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1850454-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: ALCIDES PEREIRA DE FRANÇA, ANA PAULA DA SILVA NASCIMENTO, AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE GOIANA, AUTARQUIA DE ENSINO SUPERIOR DE LIMOEIRO, AUTARQUIA EDUCACIONAL DO MUNICÍPIO DE BELO JARDIM, AUTARQUIA EDUCACIONAL PARA O DESENVOLVIMENTO CULTURAL DO CABO, CID COELHO DA SILVEIRA, CLÁUDIA PATRÍCIA SILVÉRIO DA SILVA FERREIRA BARBOSA, GILDINEIDE SEVERINA FIALHO DE MORAIS, JOSÉ JOÃO RIBEIRO, LEONILDO DA SILVA SALES E LUIZ CARLOS BARROS DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, E TAMIRES CRISTINA JACINTO DE LIMA – OAB/PE Nº 46.376

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1562/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1850454-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, quitando os notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Secretaria de Ciência, Tecnologia e Inovação do Governo do Estado de Pernambuco adote a medida a seguir relacionada, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação ao responsável da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Fiscalizar o efetivo cumprimento da contrapartida educativa disponibilizada pelas Autarquias Municipais de Ensino e prestada pelos alunos bolsistas do PROUPE (A7.1).

Recife, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100329-6

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de São Lourenço da Mata

INTERESSADOS:

Denis Alves de Souza

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ACÓRDÃO Nº 1563 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100329-6, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA

CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que os itens 2.1.1, 2.2.1 e 2.2.2 são falhas formais, sem relevância suficiente para macular as contas do gestor;

CONSIDERANDO que não foi possível corroborar que as despesas com diárias impugnadas pela Auditoria tenham sido realizadas, de fato, em desconformidade com a norma de Regência, Lei Municipal nº 2.257/2009;

CONSIDERANDO que as despesas suprarreferidas, no valor de R\$ 1.950,00 correspondem a tão somente 0,0004% das despesas realizadas pela Câmara, o que, pelos princípios da insignificância, da economicidade, da razoabilidade e da celeridade processual não justifica a determinação de diligências, nos termos do inciso IV do artigo 50 da LOTCE;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Denis Alves De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de São Lourenço da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada:

1. Efetuar pagamento de diárias na forma e limites da legislação pertinente;
2. Inserir notas explicativas no RGF;
3. Efetuar recolhimento de contribuições previdenciárias tempestivamente.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO: Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA



PROCESSO TCE-PE Nº 1924308-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019
GESTÃO FISCAL
UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE VERTENTES
INTERESSADO: Sr. JOSÉ IVANILDO CABRAL DE SOUZA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1567/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924308-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria e da Defesa;

CONSIDERANDOD a ausência, em tempo real, de disponibilização das informações obrigatórias contidas na LC nº 101/00, na LC nº 131/09, no Decreto Federal nº 7.185/10 e na Lei Federal nº 12.527/11, a configurar total acinte às normas de transparência pública;

CONSIDERANDO a atribuição de nota 0,28 à Câmara Municipal no Índice de Transparência Municipal no exercício de 2018, a enquadrá-la em nível "insuficiente" de transparência;

CONSIDERANDO que o Presidente da Câmara Municipal, à frente do Órgão desde 2015, não adotou as providências necessárias à disponibilização, no Portal de Transparência, dos documentos e informações de divulgação obrigatória, nos termos da legislação regente;

CONSIDERANDO que a disponibilização ulterior dos dados e informações atinentes à transparência da gestão pública, seja na ordem fiscal ou referente à execução orçamentária e financeira, não elide as irregularidades apontadas;

CONSIDERANDO que o artigo 14 da Lei Orgânica do TCE/PE (Lei Estadual nº 12.600/2004) estatui a competência deste Órgão de controle externo para fiscalizar o cumprimento da LRF,

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Vertentes relativa ao exercício de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Ivanildo Cabral de Souza, Presidente da Mesa Diretora, cominando-lhe, nos termos do artigo 73, III, da LOTCE, multa no valor de R\$ 8.391,50,

correspondente a 10% (dez por cento) do teto legal, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100243-7

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal do Bom Jardim

INTERESSADOS:

João Francisco de Lira

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 64) e da defesa apresentada (doc. 73);

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;



CONSIDERANDO que houve extrapolação do limite de Despesa Total com Pessoal pelo Poder Executivo Municipal, no percentual de **60,41%**, ao final do exercício, contrariando o art. 20, inciso III, alínea “b”, da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal);

CONSIDERANDO, entretanto, tratar-se do primeiro ano de gestão do interessado, tendo este recepcionado herança de limite extrapolado da DTP, desde o exercício de 2013, conseguindo, porém, redução de mais de 1/3 do percentual excedente até o final do exercício de 2017;

CONSIDERANDO que houve a realização de despesas vinculadas aos recursos do FUNDEB sem lastro financeiro, ou seja, em montante acima da receita recebida no exercício;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “**Crítico**”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do Índice de Transparência dos Municípios de Pernambuco (ITM-PE);

CONSIDERANDO o cumprimento dos demais limites constitucionais e legais, conforme evidencia o Anexo Único da presente deliberação;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Bom Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Francisco De Lira, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal do Bom Jardim, ou quem vier a sucedê-los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Providenciar a imediata redução da Despesa Total com Pessoal, para que esta retorne ao limite legalmente estabelecido (54% da RCL).
2. Reavaliar a metodologia de cálculo utilizada para a previsão da receita orçamentária, que tem sido sistemática-

mente superdimensionada ao longo dos últimos anos, a fim de que o planejamento das ações governamentais possa ser realizado com base na real capacidade de arrecadação do Município, contribuindo para a eficiência da gestão municipal e reduzindo os riscos de ocorrência de déficit orçamentário.

Prazo para cumprimento: 180 dias

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RGPS e ao RPPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RGPS e ao RPPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os valores apurados no final de 2017.

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: 180 dias

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.2.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Elaborar de programação financeira e cronograma de execução mensal de desembolso com a discriminação das medidas relativas à quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: 90 dias

9. Anexar ao Balanço Patrimonial o quadro de superávit/déficit financeiro, conforme previsto no Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público – MCASP, lançando nessa peça contábil a conta Provisão para Perdas de Dívida Ativa.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019



10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

06.11.2019

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100303-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim

INTERESSADOS:

Adriano Cândido da Silva

CINTHIA RAFAELA SIMOES BARBOSA (OAB 32817-PE)

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

CARMEN APARECIDA GUIMARAES PEIXOTO CAVALCANTI

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

José João Ribeiro

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

Débora Teixeira Campelo

BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO (OAB 24201-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1568 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100303-0, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o recolhimento a menor das contribuições para o RPPS do valor de R\$72.709,79 referente à parte patronal e R\$52.654,05 referente à parte dos servidores;

CONSIDERANDO a despesa com combustíveis e lubrificantes sem o devido controle;

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento de contratos;

CONSIDERANDO a ausência de efetivo tombamento de bens duráveis;

CONSIDERANDO a ausência de controles de acesso de pessoas à entidade;

CONSIDERANDO as deficiências de contabilização do ativo imobilizado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Adriano Cândido Da Silva, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Adriano Cândido Da Silva, que deverá ser recol-



hida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a despesa com combustíveis e lubrificantes sem o devido controle;

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento de contratos;

CONSIDERANDO a ausência de efetivo tombamento de bens duráveis;

CONSIDERANDO a ausência de controles de acesso de pessoas à entidade;

CONSIDERANDO as deficiências de contabilização do ativo imobilizado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Carmen Aparecida Guimaraes Peixoto Cavalcanti, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) Carmen Aparecida Guimaraes Peixoto Cavalcanti, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO a despesa com combustíveis e lubrificantes sem o devido controle;

CONSIDERANDO a realização de despesas com publicidade sem a divulgação do conteúdo;

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento de contratos;

CONSIDERANDO a ausência de efetivo tombamento de bens duráveis;

CONSIDERANDO a ausência de controles de acesso de pessoas à entidade;

CONSIDERANDO as deficiências de contabilização do ativo imobilizado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) José João Ribeiro, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa no valor de R\$ 6.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, ao(à) Sr(a) José João Ribeiro, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

CONSIDERANDO as deficiências no acompanhamento de contratos;

CONSIDERANDO as deficiências de contabilização do ativo imobilizado;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Débora Teixeira Campelo, relativas ao exercício financeiro de 2017.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Elaborar controle individual dos bens em livro próprio e tombamento dos bens móveis;
2. Controlar a movimentação dos bens móveis, a fim de saber, com exatidão, a localização de cada bem;
3. Implantar eficaz controle do Ativo Imobilizado, realizando inventários periódicos e atualizações corretas dos valores dos bens;
4. Promover a rigorosa observação dos prazos de recolhimento das contribuições previdenciárias de responsabilidade da entidade;
5. Instituir controle interno sobre gastos com combustíveis, por meio de um monitoramento contendo requisições de abastecimentos mensal, em que constem no mínimo os seguintes dados: número da placa de veículo, quilome-



tragem na ocasião do abastecimento, quantidade abastecida e tipo de combustível, bem assim comprovantes de cada abastecimento e rotas das viagens;

6. Realizar de despesas com publicidade constando o teor da mensagem divulgada e demonstrar com clareza a finalidade pública;

7. Fortalecer o Controle Interno dos contratos realizados pela entidade;

8. Fortalecer sistema de controle de acessos de pessoas na entidade.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar à Autarquia Educacional de Ensino Superior do Belo Jardim cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100035-6ED001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Embargos de Declaração

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Serra Talhada

INTERESSADOS:

Luciano Duque de Godoy Sousa

CECILIO TIBURTINO CAVALCANTE DE LIMA (OAB 23267-PE)

RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA (OAB 33053-PE)

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1569 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100035-6ED001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 540/2019;

Em, preliminarmente, CONHECER dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL. para afastar o Considerando relativo aos limites legais e constitucionais, mantendo os demais termos do Parecer Prévio embargado.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão: Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1890013-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BUÍQUE

INTERESSADOS: Srs. JONAS CAMÉLO DE ALMEIDA NETO, BRUNO CHRYSYTIAN DE FRANÇA CAVALCANTI E ADELINO JOSÉ DOS SANTOS

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1570/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1890013-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,



CONSIDERANDO que a Lei Complementar Federal nº 101, de 04 de maio de 2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento, ratificadas pela Lei Orgânica do TCE/PE, especialmente, no artigo 14;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, consoante disposição expressa da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, notadamente no artigo 5º, tendo ainda a Corte de Contas poder de imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme artigo 5º, § 2º, da própria Lei de Crimes Fiscais, e artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE), combinado com o artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015;

CONSIDERANDO que a Resolução TC nº 20/2015, com fundamento no artigo 39 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste TCE), em seu artigo 12 elenca as hipóteses que ensejam a instauração de Processo de Gestão Fiscal, estando disposto no inciso V a apresentação inconsistências ou incoerências nos valores e resultados dos demonstrativos do RGF e/ou RREO;

CONSIDERANDO que, de acordo com as análises realizadas nos Apêndices I e II, pode-se concluir que as informações do comprometimento da despesa com pessoal em relação à Receita Corrente Líquida constante no RGF, 49,61%, 48,50% e 58,11% divergem do levantamento realizado pela auditoria, 63,56%, 62,13% e 58,13%, bem como do informado pela Prefeitura ao Sagres, no que diz respeito aos dados do 1º, 2º e 3º Quadrimestres de 2016; CONSIDERANDO que tais divergências demonstram que o percentual dos gastos com pessoal constante do RGF, publicado no SICONFI, ficou sub-representado pela contabilidade e não reflete a real situação da Prefeitura, situação que contraria as evidenciações e registros exigidos pela contabilidade, estabelecidos nos artigos 85, 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Controlador Interno deixou de exercer o acompanhamento da consistência das informações constantes dos instrumentos de gestão fiscal e publicou, com o Chefe do Poder Executivo, os RGF do 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, via SICONFI, com inconsistências em relação ao real comprometimento da recei-

ta corrente líquida em despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que o Secretário de Finanças publicou, conjuntamente com o chefe do Poder Executivo, os Relatórios de Gestão Fiscal, relativos aos 1º, 2º e 3º quadrimestres de 2016, via SICONFI, com inconsistências em relação ao real comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal, proporcionando uma incorreta análise a respeito do comprometimento da receita corrente líquida nesses gastos, o que prejudicou a fiscalização e permitiu o descontrole das despesas com pessoal;

CONSIDERANDO que a gestão foi alertada regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, conforme artigo 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 91,87% e em 107,61% o comprometimento da sua despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que o gestor deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (artigo 23), execução de medida para a redução do montante da Despesa com Pessoal, restando caracterizada infração administrativa prevista no inciso IV do artigo 5º da Lei nº 10.028/2000, Lei de Crimes Fiscais, o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE);

Visto que restou apurada a responsabilidade pelas irregularidades demonstradas aos senhores Adelino José dos Santos (Secretário de Finanças), Bruno Crystian de França Cavalcanti (Controlador Interno) e Jonas Camêlo de Almeida Neto (prefeito), **aplicar**, nos termos do artigo 73, inciso III, § 2º da LOTCE, multa individual, no valor de R\$ 11.188,66, a cada um dos três responsáveis citados, designadamente quanto ao tópico inconsistência das informações, julgar **IRREGULAR** a documentação em análise, referente ao Relatório de Gestão Fiscal da Prefeitura Municipal de Buíque, do exercício financeiro de 2016, aplicando ao responsável, Sr. Jonas Camêlo de Almeida Neto, nos termos da Lei de Crimes Fiscais, artigo 5º, inciso IV, combinado com a Lei Estadual nº 12.600/2004, artigo 74, e do artigo 14 da Resolução TC nº 20/2015, multa proporcional a dois quadrimestres, no valor de R\$ 48.000,00, haja vista que o mesmo quedou-se inerte quanto à obrigação legal de adotar medidas suficientes para a redução e, na sequência, a eliminação dos percentuais de extrapolação do limite máximo da DTP do Município. Tais multas deverão ser recolhidas, no prazo de 15 dias do trânsito em



julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido no site da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1856252-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA
UNIDADE GESTORA: AUTARQUIA EDUCACIONAL DE SALGUEIRO
INTERESSADA: Sra. MARIA DE FÁTIMA MIMIM DA SILVA FERREIRA
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1571/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856252-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I, II, III e IV, negando-lhes, conseqüentemente, registro, aplicando multa à Sra. Maria de Fátima Mimim da Silva Ferreira, Presidente da Autarquia Educacional de Salgueiro, conforme artigo 73, III, da LOTCE, à razão de 10% (dez por cento) do teto legal, correspondente a R\$ 8.391,50, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019
PROCESSO TCE-PE N° 17100324-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão EXERCÍCIO: 2016
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Tracunhaém
INTERESSADOS:
Belarmino Vasquez Mendez Neto
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO Nº 1572 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 17100324-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria e as Defesas apresentadas;

CONSIDERANDO que não ocorreu o repasse integral à conta do INSS da contribuição patronal e das contribuições dos segurados devidas pela Prefeitura, pelo Fundo Municipal de Assistência Social e pelo Fundo Municipal de Saúde. O valor total repassado a menor atingiu o montante de R\$ 450.858,54, sendo R\$ 143.413,94 (34,95% do devido) referente à contribuição dos servidores e R\$ 307.444,60 referentes à contribuição patronal (30,72% do devido);

CONSIDERANDO que a gestão não recolheu as contribuições previdenciárias ao Regime Geral de Previdência



Social (RGPS) dentro do prazo previsto na Lei nº 8.212/1991, gerando, assim, cobrança de juros e multa sobre as parcelas pagas em atraso;

CONSIDERANDO que a gestão do Município de Tracunhaém realizou despesas cujo montante ultrapassou o limite de dispensa, sem que houvesse sido formalizado processo de licitação em quaisquer de suas modalidades; CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Tracunhaém não alimentou o Módulo de Licitações e Contratos – LICON, do Sistema de Acompanhamento da Gestão dos Recursos da Sociedade – SAGRES com os processos licitatórios referentes ao exercício de 2016; CONSIDERANDO a contratação de bandas e artistas através de inexigibilidade, sem que houvesse justificativa de preço, conforme determina o inciso III, artigo 26 da Lei Federal nº 8.666/93;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, relativas ao exercício financeiro de 2016.

APLICAR multa no valor de R\$ 8.391,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) X, ao(à) Sr(a) Belarmino Vasquez Mendez Neto, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dou quitação aos demais interessados: Srs. José Vasquez Mendes Filho, Secretário de Saúde, Mariana Mirella Melo da Silva, Presidente da Comissão Permanente de Licitação, Reginalva de Souza Tibúrcio Regis, Membro da Comissão Permanente de Licitação, e José Antônio Patrício de Araújo, Membro da Comissão Permanente de Licitação.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Tracunhaém, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o prazo de recolhimentos de contribuições previdenciárias a fim de evitar a cobrança de juros e multas ao município;

2. Atentar para os requisitos exigidos pela Lei nº 8666/93 quando da contratação de bandas e artistas através de processo de inexigibilidade;

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA, relator do processo
CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha
Procuradora do Ministério Público de Contas: MARIA NILDA DA SILVA

PROCESSO TCE-PE Nº 1922253-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019
ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO - CONCURSO
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE PLANEJAMENTO E GESTÃO DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: Srs. JOÃO SOARES LYRA NETO, PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA E DÉCIO JOSÉ PADILHA DA CRUZ
RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1574/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922253-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria elaborado pelo Núcleo de Atos de Pessoal deste Tribunal;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70, 71, inciso III, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **LEGAIS** as admissões, objeto dos autos, concedendo em consequência, registro às mesmas, nos termos do artigo 42 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas de Pernambuco).



Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1923595-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – CONCURSO

UNIDADE GESTORA: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE PERNAMBUCO

INTERESSADOS: Srs. TEREZA JOACY GOMES DE MELO, EDUARDO HENRIQUE ACCIOLY CAMPOS E JOÃO SOARES LYRA NETO

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1575/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1923595-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que as admissões em exame ocorreram há mais de 10 (dez) anos;

CONSIDERANDO que os concursados exerceram e/ou exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário;

CONSIDERANDO que não houve prejuízo ao erário estadual, não havendo nos autos notícia que informe o contrário;

CONSIDERANDO que as admissões ocorreram com base na determinação constante da Constituição Federal, artigo 37, II;

CONSIDERANDO o Princípio da Celeridade Processual e o Princípio da Segurança Jurídica, estatuídos no caput do artigo 5º e no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988;

CONSIDERANDO que não restou demonstrada a má-fé da Administração Pública, presumindo-se a boa-fé;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações através de Concurso, objeto dos autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados no Anexo Único.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1920502-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: FUNDO PREVIDENCIÁRIO DO MUNICÍPIO DE LIMOEIRO – LIMOEIROPREV (REPRESENTANTE: FERNANDA DE MELO BARBOSA- DIRETORA-PRESIDENTE)

ADVOGADOS: Drs. LUIZ CAVALCANTI DE PETRIBÚ NETO – OAB/PE Nº 22.943, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES – OAB/PE Nº 23.337, PAULO FERNANDO DE SOUZA SIMÕES JUNIOR – OAB/PE Nº 30.471, TIAGO DE LIMA SIMÕES – OAB/PE Nº 33.868, JOAQUIM MURILO GONÇALVES DE CARVALHO – OAB/PE Nº 39.312

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1576/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920502-8, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO À DECISÃO MONOCRÁTICA DE Nº 10584/2018 (PROCESSO TCE-PE Nº 1857065-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto do Relator que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de tempestividade, legitimidade e interesse processuais para sua interposição da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO a Nota Técnica de Esclarecimento, emitida pela Gerência de Inativos –GIPE, deste Tribunal de Contas;
CONSIDERANDO que o julgamento recorrido decorreu do não atendimento de diligência solicitada no processo originário;
CONSIDERANDO que não foram trazidos novos documentos capazes de modificar a deliberação;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1607640-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 22/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: COMPANHIA EDITORA DE PERNAMBUCO - CEPE

INTERESSADOS: Srs. LUIZ RICARDO LEITE DE CASTRO LEITÃO, EDSON RICARDO TEIXEIRA DE MELO, LEOCÁDIA ALVES DA SILVA E BRÁULIO MENDONÇA MENESES

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1577/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1607640-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os

Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO o Parecer Oral do Ministério Público de Contas;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75 da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente Auditoria Especial.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos - Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929794-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRESTINA

INTERESSADOS: CARLOS EDUARDO FERREIRA DA SILVA E STERICYCLE GESTÃO AMBIENTAL LTDA.

ADVOGADOS: Drs. EMANUELE DA SILVA COSTA - OAB/PE Nº 45.720, BRUNO PUERTO CARLIN - OAB/SP Nº 194.949, E MARA CRISTINA NIERO - OAB/SP Nº 257.456

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1578/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929794-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que não há indícios de plausibilidade das alegações contidas na representação;
CONSIDERANDO que não se vislumbra dos fatos alegados qualquer afronta aos dispositivos da Lei Complementar nº 123/2006;



CONSIDERANDO que, cuidando-se de objeto sensível à população, a suspensão do certame configura verdadeiro *periculum in mora* reverso;

CONSIDERANDO ausentes os pressupostos previstos na Resolução TC nº 016/2017 para a concessão de medidas cautelares no âmbito desta Corte de Contas, Em **REFERENDAR** a decisão monocrática que indeferiu a medida cautelar requerida.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara e Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1856122-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 24/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE RIACHO DAS ALMAS

INTERESSADO: Sr. MÁRIO DA MOTA LIMEIRA FILHO

ADVOGADO: Dr. WILLIAM WAGNER RAMOS

SOARES PESSOA CAVALCANTI – OAB/PE Nº 45.565

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1579/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1856122-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de fundamentação fática compatível com o instituto das contratações temporárias por excepcional interesse público (Anexos I e II);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública (Anexos I e II);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite prudencial da despesa com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único,

inciso IV, da LRF (Anexo I);

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.748,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019;

Em julgar **ILEGAS** as contratações por prazo determinado em análise, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I e II de fls. 28 a 46;

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Mário da Mota Limeira Filho, multa no valor de R\$ 11.748,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Riacho das Almas, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Realizar levantamento das necessidades de pessoal da Prefeitura, com intuito de realizar concurso público;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios de moralidade, impessoalidade e eficiência.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926512-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO DO ESTADO DE PERNAMBUCO – SECRETARIA EXECUTIVA DE COMPRAS E LICITAÇÕES DO ESTADO

INTERESSADOS: RAFAEL VILAÇA MANÇO E MASTER INDÚSTRIA COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADOS: Drs. ESTEVAN RODRIGUES DA SILVA – OAB/PE Nº 1.180-A E OAB/SP Nº 214.118, NELSON WILIANS FRATONI RODRIGUES – OAB/SP Nº 128.431 E OAB/PE Nº 922-A, BRUNO FORLI FREIRIA – OAB/SP Nº 297.086, ANTIÓGENES VIANA DE SENA JÚNIOR – PGE/PE, GUILHERME SILVEIRA DE BARROS – OAB/PE Nº 30.316, ADIEL FERREIRA DA SILVA JÚNIOR – OAB/PE Nº 46.456, IGOR DA ROCHA TELINO DE LACERDA – OAB/PE Nº 30.192, FERNANDO PINTO DE ARAÚJO NETO – OAB/PE Nº 25.231, LEONARDO OLIVEIRA SILVA – OAB-PE Nº 21.761, MORGANA KAROLINA BURÉGIO GOMES – OAB/PE Nº 25.883-D

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1580/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926512-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos da Medida Cautelar expedida monocraticamente, em 29.08.2019;

CONSIDERANDO a manifestação posterior da sociedade empresária Master Indústria Comércio e Representações Ltda.;

CONSIDERANDO os termos da Segunda Nota Técnica de Esclarecimentos, exarada pela GLTI/TCE-PE;

CONSIDERANDO que a contratação realizada com a empresa Fergbrás Comércio e Serviços Ltda. foi para formalização de ata de registro de preços e não teve seu objeto completamente esgotado, dado que executou parcela de 213.900 unidades, chegando-se ao valor de R\$ 7.572.150,00 (sete milhões, quinhentos e setenta e dois mil, cento e cinquenta reais) restando ainda o montante de R\$ 11.939.288,58 (onze milhões, novecentos e trinta e nove mil, duzentos e oitenta e oito reais e cinquenta e oito centavos) para serem executados em benefício do Estado de Pernambuco, sem contar com as licitações carona que podem derivar da ata;

CONSIDERANDO que na medida cautelar exarada inicialmente restou determinada a anulação todos os atos referentes ao Lote 2-A, a partir da inabilitação indevida da licitante requerente, com o refazimento de todos os atos subsequentes para considerá-la vencedora do retrocitado Lote;

CONSIDERANDO que não houve quaisquer indícios de irregularidade nos atos anteriores à habilitação, não havendo qualquer razão para refazê-los, conforme concluiu a equipe técnica de auditoria deste Tribunal, o que, do contrário, iria ao encontro com a própria economicidade da licitação, pois os kits distribuídos não mais retornarão, nem sua aquisição pode ser considerada como dano ao erário, uma vez que foram úteis ao seu desiderato;

CONSIDERANDO que não há necessidade de se perder atos legítimos (planejamento, publicação do edital, julgamento de eventuais impugnações, apresentação e julgamento das propostas) quando se pode obter a consideração da requerente como vencedora para formalização da ata relativa ao montante remanescente;

CONSIDERANDO que a mudança indevida desse quadro geraria potencial direito de indenização à requerente pela perda da chance de fornecer a quantidade remanescente de unidades que não foram entregues ao Estado de Pernambuco, ocasionando um maior prejuízo aos cofres públicos;

CONSIDERANDO que o contrato foi executado apenas parcialmente, não impedindo o cumprimento de decisão deste Tribunal de Contas em relação aos demais valores; CONSIDERANDO evidenciando o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* ensejadores da Medida Cautelar pleiteada;

CONSIDERANDO a Resolução TC nº 16/2017, que disciplina o instituto da Medida Cautelar no âmbito do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, Em **REFERENDAR** a Medida Cautelar exarada monocraticamente, desta feita, a partir da oitiva dos interessados e das conclusões da Gerência Técnica deste Tribunal, para determinar a sustação de qualquer ato decorrente do referido processo licitatório – Ata de Registro de Preço, em questão, notadamente assinar novo contrato, requisitar material e realizar pagamento de qualquer ordem.

Outrossim, na linha das deliberações em sede de medida cautelar, determinar à Coordenadoria de Controle Externo deste Tribunal a formalização de Auditoria Especial para análise do referido processo licitatório.



Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924318-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE CAPOEIRAS

INTERESSADO: Sr. GERALDO SOARES DE BARROS

ADVOGADO: Dr. FAGNER FRANCISCO LOPES DA COSTA – OAB/PE Nº 25.743

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1581/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924318-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a consulta ao Portal da Câmara Municipal de Capoeiras realizada em 18/10/2018, o Relatório de Auditoria e a defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Capoeiras foi enquadrada no nível CRÍTICO devido a falhas detectadas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no sítio Oficial e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo Municipal;

CONSIDERANDO o histórico ITMPE da Câmara Municipal no nível “Crítico” em 2017 e “Insuficiente” em 2018;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal da Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Capoeiras, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Geraldo Soares de Barros, multa no valor de R\$ 8.391,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no caput do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1723336-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA PRETA

INTERESSADOS: ARMANDO ALMEIDA SOUTO, ETEILA DE SOUZA CANTO SILVA, TEÓGENES VERÇOSA SANTOS, MARCONDES FRANCISCO DE AZEVEDO, AGRESTE PROJETOS E SERVIÇOS DE



LOCAÇÃO EIRELI-EPP (MÁRCIO JOSÉ AVELAR PIMENTEL)

ADVOGADOS: Drs. GISLAYNE FRANÇA – OAB/PE Nº 39.587, AMARO GONÇALVES MENDES JÚNIOR – OAB/PE Nº 23.227, ANDRÉ LUIZ LINS DE CARVALHO – OAB/PE Nº 17.183, HORÁCIO FERREIRA DE MELO NETO – OAB/PE Nº 24.033, HORÁCIO MANOEL TRINDADE DE MELO – OAB/PE Nº 31.325, ODY DE MELO MENDES – OAB/PE Nº 17.295, RIVADÁVIA BRAYNER CASTRO RANGEL – OAB/PE Nº 13.091, DELMIRO CAMPOS NETO – OAB/PE Nº 23.101, LUIZ OTÁVIO MONTEIRO PEDROSA – OAB/PE Nº 17.597, E ANTÔNIO MANOEL DA SILVA JÚNIOR – OAB/AL Nº 13.492

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1582/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723336-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (fls. 1.481/1.545);

CONSIDERANDO os termos das defesas apresentadas (fls. 1.555/1.563; fls. 1.622/1.648; fls. 1.650/1.654);

CONSIDERANDO a subcontratação superior ao limite máximo permitido no contrato;

CONSIDERANDO a realização de ordenamento e o pagamento de despesas superfaturadas, em função da subcontratação realizada pela empresa contratada;

CONSIDERANDO a realização de ordenamento e o pagamento de boletins de medição irregulares;

CONSIDERANDO a presença de condutores inabilitados para o transporte escolar e a utilização de veículos em desacordo com a legislação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, parágrafo 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea “b”, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

CONSIDERANDO que as irregularidades descritas nos autos revelam indícios da prática de atos de improbidade administrativa que atentam contra os princípios da administração pública e que causam lesão ao Erário, consoante previsto no artigo 1º, caput, combinado com o artigo 9º e o artigo 10, caput e incisos IX e XI, da Lei Federal nº 8.429/92 - Lei de Improbidade Administrativa.

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, referente à análise da execução do Contrato de Prestação de Serviço de Transporte Escolar, através do Pregão Presencial nº 015/2014 (Processo Licitatório nº 034/2014).

1. IMPUTAR:

ao Sr. Armando Almeida Souto, Prefeito do Município de Água Preta, o ressarcimento de R\$ 93.458,00, solidariamente com os senhores: Teógenes Verçosa Santos (Secretário Municipal de Transportes); Marcondes Francisco de Azevedo, (Coordenador do Setor de Transporte Escolar); e Márcio José Avelar Pimentel (Representante legal da empresa Agreste Projetos e Serviços de Locação EIRELI - EPP), que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao da Auditoria Especial ora analisada, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta decisão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução.

2. APLICAR:

ao Sr. Armando Almeida Souto (Prefeito do Município de Água Preta) multa no valor de R\$ 50.349,00 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens anteriormente citados referente a 10% do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no *caput* do artigo 73 da Lei Orgânica deste TCE (Lei Estadual nº 12.600/2004), conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica antes citada; ao Sr. Teógenes Verçosa Santos (Secretário Municipal de Transportes), multa no valor de R\$ 41.957,50 – equivalente ao somatório das multas aplicadas nos itens anteriormente citados referente a 10% do limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal; e ao Sr. Marcondes Francisco de Azevedo (Coordenador do Setor de Transporte Escolar), multa no valor de R\$ 41.957,50 – equivalente a 10% do



limite atualizado antes referido, nos termos do inciso III, do artigo 73 da Lei Orgânica deste Tribunal, penalidades essas que devem ser recolhidas no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico deste Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br).

3. DECLARAR:

- A inidoneidade da Empresa Agreste Projetos e Serviços de Locação EIRELI-EPP, pelo prazo de 05 (cinco) anos, ficando a mesma proibida de contratar com a Administração Pública, nos termos do artigo 76 da Lei Orgânica.

4. DETERMINAR:

- Com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual gestor da Prefeitura Municipal de Água Preta, ou quem vier a sucedê-lo, adote nas contratações futuras para a prestação do serviço de transporte escolar no município, as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado diploma legal:

- Proceda à adequação do contrato vigente de forma a refletir a realidade da necessidade do serviço de transporte escolar, relativamente à otimização das rotas percorridas, com o consequente ajuste, em favor da Administração Municipal, no seu fluxo financeiro;
- Adote em todos os contratos celebrados pela Prefeitura do município a figura do fiscal de contrato para que, utilizando os instrumentos de controle previstos na Resolução TC nº 006/2013, acompanhe a execução do objeto assegurando sua conformidade com os termos avençados e com as normas aplicáveis;
- Estabeleça, no edital e no contrato, condições e limites à subcontratação, proibindo aquelas que não sejam formalmente autorizadas pela Administração, que não estejam em conformidade com os limites fixados, e não estejam previstas (dentro dos cânones da razoabilidade) no edital da licitação;
- Determine que a liquidação da despesa só ocorra após a conferência dos boletins de medição, considerando, necessariamente, os registros e as ocorrências apontadas pelo fiscal do contrato quanto à conformidade do serviço;
- Exija no edital e no contrato que os veículos utilizados para o serviço contratado estejam em conformidade com as exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro,

dentre elas: a pintura da faixa amarela com o ESCOLAR em preto, presença de cintos de segurança e de extintores de incêndio dentro da validade, afixação da autorização do DETRAN/PE na parte interna do veículo;

f) Exija no edital e no contrato que todos os condutores atendam à qualificação prevista no Código de Trânsito Brasileiro.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100293-6

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2015

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Santa Maria do Cambucá

INTERESSADOS:

Alex Robevan de Lima

EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-
PE)

BRENO DE ALMEIDA QUEIROZ

BRUNA RAFAELA TRINDADE DE OLIVEIRA

CECAPE - CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PERNAM-
BUCO

MARIA DA GRAÇAS DE LIMA

GIVANILDA LINS DOS SANTOS

Silvana Maria de Lima

ADEILDO SEVERINO DA ROCHA

Walter Almeida

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDE-
CIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1583 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100293-6, ACORDAM, à unanimidade, os



Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a falta de controle no lançamento, na arrecadação e na inscrição da dívida pública relativos à COSIP, em maltrato ao disposto nos arts. 75, I e II, 76 e 77 da Lei Federal nº 4.230/64;

Considerando a utilização dos recursos da COSIP em pagamento de outras despesas, a ensejar acinte ao plasmado no art. 149-A da CF;

Considerando a locação de imóveis sem demonstração da razão da escolha e sem justificativa de preço, em malferimento aos arts. 38, I e II, e 26 da Lei nº 8.666/93;

Considerando a não publicação dos extratos dos contratos firmados, a conspurcar o enfeixado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

Considerando a inobservância do prazo mínimo de publicidade em licitação, comprometendo o *caput* do art. 37 da CF;

Considerando as despesas com captação de profissionais da educação acima do valor de mercado, em rota de colisão com o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

Considerando o descumprimento de determinação deste TCE, a encerrar acinte à autoridade desta Casa como Órgão fiscalizador da coisa pública, de responsabilidade do Prefeito, Sr. Alex Robevan de Lima, a multa a ser aplicada é de 5%, com base no art. 73, I, da LO,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b , da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Alex Robevan De Lima, relativas ao exercício financeiro de 2015 .

IMPUTAR débito no valor de R\$ 20.730,00 ao(à) Sr(a) Alex Robevan De Lima solidariamente com BRENO DE ALMEIDA QUEIROZ, BRUNA RAFAELA TRINDADE DE OLIVEIRA, CECAPE - CENTRO DE CAPACITAÇÃO DE PERNAMBUCO, MARIA DA GRAÇAS DE LIMA que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal , e recolhido aos cofres públicos municipais , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, devendo cópia da Guia de

Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade .

APLICAR multa no valor de R\$ 24.341,15, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I, II, III , ao(à) Sr(a) Alex Robevan De Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a inobservância do prazo mínimo de publicidade em licitação, comprometendo o *caput* do art. 37 da CF;

Considerando as despesas com captação de profissionais da educação acima do valor de mercado, em rota de colisão com o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 10.072,20, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Breno De Almeida Queiroz, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a inobservância do prazo mínimo de publicidade em licitação, comprometendo o *caput* do art. 37 da CF;

Considerando as despesas com captação de profissionais da educação acima do valor de mercado, em rota de colisão com o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.232,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Bruna Rafaela Trindade De Oliveira, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a inobservância do prazo mínimo de publicidade em licitação, comprometendo o *caput* do art. 37 da CF;

Considerando as despesas com captação de profissionais da educação acima do valor de mercado, em rota de



colisão com o disposto nos incisos I e II do § 2º do art. 7º da Lei nº 8.666/93;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.232,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) II , ao(à) Sr(a) Maria Da Graças De Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a falta de controle no lançamento, na arrecadação e na inscrição da dívida pública relativos à COSIP, em maltrato ao disposto nos arts. 75, I e II, 76 e 77 da Lei Federal nº 4.230/64;

Considerando a utilização dos recursos da COSIP em pagamento de outras despesas, a ensejar acinte ao plasmado no art. 149-A da CF;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.232,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Givanilda Lins Dos Santos, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a locação de imóveis sem demonstração da razão da escolha e sem justificativa de preço, em malferimento aos arts. 38, I e II, e 26 da Lei nº 8.666/93;

Considerando a não publicação dos extratos dos contratos firmados, a conspurcar o enfeixado no *caput* do art. 37 da Constituição Federal;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.232,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Silvana Maria De Lima, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Considerando a falta de controle no lançamento, na arrecadação e na inscrição da dívida pública relativos à COSIP, em maltrato ao disposto nos arts. 75, I e II, 76 e 77 da Lei Federal nº 4.230/64;

Considerando a utilização dos recursos da COSIP em pagamento de outras despesas, a ensejar acinte ao plasmado no art. 149-A da CF;

APLICAR multa no valor de R\$ 9.232,85, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III , ao(à) Sr(a) Walter Almeida, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 19100061-9

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Vertentes

INTERESSADOS:

Jose Ivanildo Cabral de Souza

Gizelly Bezerra da Silva

JOSE LUCAS DA SILVA

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1584 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100061-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,



Considerando a realização de prorrogações irregulares no Contrato nº 08/15 (Convite nº 01/15), referente à execução dos serviços técnicos profissionais destinados à consultoria e assessoria jurídica, e no Contrato nº 09/15 (Convite nº 02/15), atinente à execução dos serviços de contabilidade, em acinte ao art. 57, § 2º, da Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações;

Considerando a inexistência de relatórios de auditorias realizados pelo controle interno, bem assim atividades de gestão ou fiscalização patrimonial e operacional;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Ivanildo Cabral De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018.

APLICAR multa no valor de R\$ 16.787,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Ivanildo Cabral De Souza, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a realização de despesas com a aquisição de combustíveis para os veículos Fiat Pálio Fire, Branco, ano 2014, placa PCN-7021, e Fiat Pálio Attactive, Cinza, ano 2016, placa PGW-9351, no montante de R\$ 59.927,28;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Gizelly Bezerra Da Silva, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Considerando a realização de despesas com a aquisição de combustíveis para os veículos Fiat Pálio Fire, Branco, ano 2014, placa PCN-7021, e Fiat Pálio Attactive, Cinza, ano 2016, placa PGW-9351, no montante de R\$ 59.927,28;

APLICAR multa no valor de R\$ 8.393,50, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Lucas Da Silva, que deverá ser recolhida, no

prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE, relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100586-4

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Itacuruba

INTERESSADOS:

João Augusto Novaes Barros

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1585 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100586-4, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação da Relatora, que integra o presente Acórdão,

Considerando a não disponibilização, em meios eletrônicos de acesso público, das informações sobre a execução orçamentária e financeira, bem como a não adoção de sistema com padrão mínimo de qualidade estabelecido pela União (Resp. o Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Augusto Novaes de Barros);



Considerando a existência de despesas com viagens para congressos fora do Estado não instruídas com documentos essenciais ao rito legal da despesa, no total de R\$ 7.000,00 (Resp. o Presidente da Câmara Municipal, Sr. João Augusto Novaes de Barros),

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) João Augusto Novaes Barros, relativas ao exercício financeiro de 2017 .

APLICAR multa no valor de R\$ 4.196,75, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) I , ao(à) Sr(a) João Augusto Novaes Barros, que deverá ser recolhida , no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br) .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019
PROCESSO TCE-PE N° 19100018-8
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Poção
INTERESSADOS:
Wrides Mendes Paz
EMILLY VASCONCELOS DE FARIAS (OAB 37757-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1586 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100018-8, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria (doc.39) e a defesa (Doc. 44) apresentada pelo interessado;

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II , combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso I, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares as contas do(a) Sr(a) Wrides Mendes Paz, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS , relator do processo
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

72ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 24/10/2019
PROCESSO TCE-PE N° 18100279-6
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017
UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina
INTERESSADOS:



Miguel de Souza Leao Coelho
EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES (OAB 30630-PE)
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 24/10/2019,

CONSIDERANDO que houve a aplicação de 32,07% das receitas na manutenção e desenvolvimento do ensino, em conformidade com a Constituição Federal, artigo 212; recolhimento integral das contribuições previdenciárias ao Regime Próprio de Previdência Social e ao Regime Geral de Previdência Social; houve respeito aos limites de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingindo, respectivamente, 49,95%, 51,47%, 50,63% da Receita Corrente Líquida, em conformidade com os artigos 1º, 19 e 20 da Lei de Responsabilidade fiscal, bem assim a Constituição Federal, artigos 37 e 169; a aplicação de 64,62% dos recursos do Fundeb na remuneração dos profissionais do magistério da educação básica, respeitando preceitos da Lei Federal nº 11.494/2007;

CONSIDERANDO que a não aplicação de 0,19% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde, assim como as falhas no processamento orçamentário e na transparência devem ser objeto de determinações e recomendações;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). Miguel De Souza Leao Coelho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
2. Aplicar o mínimo de 15% das receitas nas ações e serviços públicos de saúde;
3. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão
CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

76ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 17100143-6

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2016

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Petrolina

INTERESSADOS:

JULIO EMILIO LOCIO DE MACEDO

ORGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2019,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria (doc. 80);

CONSIDERANDO que, embora tenha sido devidamente notificado nos termos da Lei Orgânica e do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, o interessado não apre-



sentou defesa escrita, nem documentos capazes de elidir as irregularidades constatadas pela auditoria;

CONSIDERANDO a assunção de obrigação, nos dois últimos quadrimestres do último ano do mandato, sem contrapartida suficiente de disponibilidade de caixa, contrariando o artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

CONSIDERANDO que a administração municipal deixou de recolher, junto ao RGPS, o montante de **R\$ 1.769.132,61**, sendo R\$ 528.800,89 referente à contribuição dos servidores e R\$ 1.240.331,72 relativo à parte patronal, descumprindo a Lei Federal nº 8.212/91 e acarretando aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência;

CONSIDERANDO que deixou de ser devidamente repassado ao RPPS o total de **R\$ 4.222.929,72** (R\$ 2.194.039,97 referente à contribuição dos servidores e R\$ 2.028.889,75 relativo à parte patronal), **além do montante de R\$ 1.593.203,31** referente à contribuição patronal especial, em descumprimento à legislação correlata;

CONSIDERANDO a realização de despesas com recursos do FUNDEB sem lastro financeiro para tanto;

CONSIDERANDO as falhas de controle constatadas, desde o planejamento governamental à execução orçamentária e financeira, contrariando as normas de controle orçamentário, financeiro e patrimonial, em especial os artigos 85 e 89 da Lei Federal nº 4.320/64;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF), na Lei Complementar nº 131/2009, na Lei nº 12.527/2011 (Lei de Acesso à Informação - LAI) e na Constituição Federal;

CONSIDERANDO que as irregularidades apontadas pela auditoria também ensejam determinações para que não voltem a se repetir em futuros exercícios;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Petrolina a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Julio Emilio Locio De Macedo, Prefeito, relativas ao exercício financeiro de 2016.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, aos atuais gestores do(a) Prefeitura Municipal de Petrolina, ou quem vier a sucedê-

los, que atendam, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para o cumprimento ao limite de repasse de duodécimos para o Legislativo municipal, assim como das datas do citado repasse (todo dia 20 de cada mês).

2. Atentar para o procedimento de cálculo de previsão da receita, que deve se subsidiar em indicadores reais e atualizados, de modo a evitar o estabelecimento de valores superestimados, a fim de que a execução das despesas seja baseada numa expectativa real de arrecadação que garanta o devido suporte financeiro dos compromissos firmados, evitando, assim, o endividamento e, conseqüentemente, a deterioração da saúde fiscal do Município.

3. Acompanhar a situação da municipalidade junto ao RPPS e ao RGPS, de modo que haja segurança jurídica do conjunto dos segurados que se encontram filiados aos referidos sistemas e no pleno gozo dos seus direitos, bem como a garantia ao Município de que não haverá formação de passivos futuros capazes de afetar o equilíbrio de suas contas e o cumprimento de suas metas fiscais.

4. Providenciar, junto ao setor competente da Prefeitura Municipal, a correta e tempestiva contabilização, assim como o posterior recolhimento/repasso das contribuições previdenciárias (dos segurados e patronal) devidas ao RPPS e ao RGPS, em época própria, evitando o pagamento de multa e juros ao órgão competente.

5. Evitar a assunção de novos compromissos sem lastro financeiro para tanto e o aumento de Restos a Pagar, com fins de diminuir os percentuais apurados no final de 2016.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

6. Aprimorar o controle contábil por fontes/destinação de recursos a fim de que sejam obedecidos os saldos de cada conta (a exemplo dos recursos do FUNDEB), evitando, assim, a realização de despesas sem lastro financeiro, de modo a preservar o equilíbrio financeiro e fiscal do Município.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

7. Regularizar a Dívida Ativa do Município, promovendo a sua efetiva cobrança e arrecadação (vide **item 3.3.1 do Relatório de Auditoria**).

Prazo para cumprimento: 360 dias

8. Incluir na programação financeira demonstrativo com a especificação, em separado, da quantidade e valores de ações ajuizadas para cobrança da dívida ativa, bem como da evolução do montante dos créditos tributários passíveis de cobrança administrativa.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019



9. Registrar no Balanço Patrimonial a Provisão para Perdas de Dívida Ativa, evidenciando, no Balanço Patrimonial, a fim de que seja garantida a integridade das informações contábeis dos ativos municipais.

Prazo para cumprimento: até 30/12/2019

10. Organizar a contabilidade de forma a permitir o acompanhamento dos fatos decorrentes ou não da execução orçamentária e a análise e interpretação dos resultados econômicos e financeiros, zelando para o exato registro dos valores que compõem as peças contábeis e em observância às normas que regem a sua elaboração.

Prazo para cumprimento: 180 dias

11. Aperfeiçoar os procedimentos relacionados à qualidade da informação disponibilizada ao cidadão, com vistas ao melhoramento do Índice de Transparência Municipal, para que a população tenha acesso aos principais dados e informações da gestão municipal de forma satisfatória.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verificar, por meio de seus órgãos fiscalizadores, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, destarte zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100825-7

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo
EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco

INTERESSADOS:

Licínio Antônio Lustosa Roriz

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 2º e 3º quadrimestre de 2017, atingiu-se, respectivamente, 62,06% e 73,37% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 757.235,98; bem como R\$ 125.021,81 das contribuições descontadas dos servidores;

CONSIDERANDO que não houve o recolhimento ao RPPS de R\$ 293.367, 20 da contribuição patronal;

CONSIDERANDO a incapacidade de honrar os compromissos a curto prazo;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belém de São Francisco a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Licínio Antônio Lustosa Roriz, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belém de São Francisco, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;



4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO

ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100561-0

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Inajá

INTERESSADOS:

Adilson Timoteo Cavalcante

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 29/10/2019,

CONSIDERANDO o teor do Relatório de Auditoria;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 2º e 3º quadrimestre de 2017, atingiu-se 54,14% e 64,28%, respectivamente da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições dos servidores no montante de R\$ 112.897,48; bem como as contribuições patronais no montante de R\$ 819.651,99;

CONSIDERANDO a deficiência de transparência do Poder Executivo, atingindo em 2017 um nível “Crítico” de informações disponíveis à sociedade, destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO a LOA com previsão de um limite exagerado para a abertura de créditos adicionais, descaracterizando a concepção da peça orçamentária como um instrumento de planejamento;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Inajá a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Adilson Timoteo Cavalcante, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Inajá, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;



DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE:

Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO
ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

07.11.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1920174-6

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

**ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA
PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO VICENTE FÉRRER
- CONCURSO**

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SÃO VICENTE FÉRRER**

**INTERESSADO: Sr. FLÁVIO TRAVASSOS RÉGIS DE
ALBUQUERQUE**

**RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO
CISNEIROS**

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1587/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1920174-6, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, fls. 21-29;

CONSIDERANDO a defesa e documentação apresentadas pelo interessado, fls. 33-124;

CONSIDERANDO que a Prefeitura respeitou a regra contida na Lei Maior, artigos 5º e 37º da Constituição Federal, que regem como regra as admissões por concurso Público;

CONSIDERANDO que os concursados exercem suas atividades, não havendo nos autos dados que indiquem o contrário, portanto sem prejuízo ao erário municipal;

CONSIDERANDO os princípios da segurança jurídica, da razoabilidade e da proporcionalidade;

CONSIDERANDO que não há nos autos notícia de demanda judicial com base na inobservância da ordem de nomeação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as nomeações, objeto destes autos, concedendo, conseqüentemente, o registro dos respectivos atos dos servidores listados nos Anexos I, II e III.

Determinar que a atual Gestão realize levantamento do atual quadro funcional da Prefeitura Municipal de São Vicente Férrer para, se for o caso, a criação de lei atualizando o quadro de servidores, dando ciência a esta relatoria no prazo de 60 (sessenta) dias.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1640007-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

**UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE
SAIRÉ**



INTERESSADOS: Sr. JOSÉ FERNANDO PERGENTINO DE BARROS, JOSÉ VALDEMIR DE SANTANA, JOSÉ HERCULANO DA SILVA, JOSÉ WENDES DE OLIVEIRA, AURISILVIA BEZERRA DE LIMA, MARCO JOSÉ GUILHERME DE PONTES, MARIA JOSÉ ALBUQUERQUE SANTOS, CLARICE GOMES DA FONSECA E LUIZ EDINALDO VIEIRA DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO – OAB/PE Nº 24.201, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO FERREIRA – OAB/PE Nº 30.600, BRENO JOSÉ ANDRADE – OAB/PE Nº 24.794, CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817, ERIC RENATO BRITO BORBA – OAB/PE Nº 35.838, JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES – OAB/PE Nº 37.796, LAYRTON LOUYZES VIDAL DE LIMA ALVES - OAB/PE Nº 39.596, MARDIEL JOSÉ DOS SANTOS JÚNIOR – OAB/PE Nº 34.282, RAYANA SILVEIRA VASCONCELOS DIAS – OAB/CE Nº 37.103 E OAB/PE Nº 45.246, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS FLÁVIO TENÓRIO DE ALMEIDA
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1588/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1640007-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO em parte os fundamentos lançados no Parecer MPCO nº 57/2018, Parecer Complementar MPCO nº 192/2019 e Cota MPCO nº 0067/2019;

CONSIDERANDO a autorização contida no artigo 132-D, § 3º, do Regimento Interno do TCE-PE (Resolução TC nº 15/2010) e na pacífica jurisprudência do Supremo Tribunal Federal (STF - AI Nº 738.982 PR);

CONSIDERANDO a procedência dos fatos consignados no Relatório Preliminar de Auditoria e Notas Técnicas de Esclarecimento, especificamente, os Achados de Auditoria nºs A1.1 (despesas sem licitação) e A2.1 (despesas indevidas com prestação de serviços por pessoas físicas);

CONSIDERANDO que o Sr. Luiz Edinaldo Vieira da Silva, titular da Secretaria Municipal de Orçamento e Finanças, ordenou despesas sem arrimo em documentação comprobatória, procedimento que resultou em prejuízo ao erário no montante de R\$ 243.500,07, conduta incom-

patível com as disposições contidas no artigo 63 da Lei nº 4.320/64;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alíneas “b e c”, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, relativa à apreciação de fatos ocorridos no âmbito da Prefeitura Municipal de Sairé, durante o exercício financeiro de 2014, cuja gestão da Secretaria Municipal de Finanças e Orçamentos esteve sob a responsabilidade do Sr. Luiz Edinaldo Vieira da Silva (ordenador de despesas), imputando-lhe **débito** no valor de R\$ 243.500,07, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação local para atualização dos créditos da Fazenda Pública Municipal, e recolhido aos cofres públicos municipais, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada ao Prefeito do Município, que deverá inscrever o débito na Dívida Ativa e proceder a sua execução, sob pena de responsabilidade.

Outrossim, conferir quitação aos demais gestores do Município, Srs. José Fernando Pergentino de Barros (Prefeito), José Valdemir de Santana (Secretário Municipal de Infraestrutura e Serviços Públicos), José Herculano da Silva (Secretário Municipal de Agricultura e Meio Ambiente), José Wendes de Oliveira (Secretário Municipal de Administração e Planejamento), Aurisilvia Bezerra de Lima (Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania - fevereiro a dezembro/2014), Marco José Guilherme de Pontes (Secretário Municipal de Saúde), Maria José Albuquerque Santos (Secretária Municipal de Educação, Cultura e Esportes) e Clarice Gomes da Fonseca (Secretária Municipal de Ação Social e Cidadania - janeiro/2014), nos termos do artigo 61, § 1º, da Lei Orgânica do TCE-PE.

Aplicar ao Sr. Luiz Edinaldo Vieira da Silva (ordenador de despesas e Secretário Municipal de Finanças e Orçamento), multa individual no valor de R\$ 8.391,50, patamar mínimo previsto no artigo 73, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/2004, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar que cópia do acórdão e do Inteiro Teor da presente Deliberação seja enviada ao Ministério Público de Contas para posterior encaminhamento ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Marcos Flávio Tenório de Almeida - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1928880-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DO JABOATÃO DOS GUARARAPES

INTERESSADOS: ANDERSON FERREIRA RODRIGUES, CARLOS ALBERTO ARAÚJO, SERGIO BACELAR E LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA.

ADVOGADA: Dra. BRUNA DE MELO MARQUES DE SÁ - OAB/PE Nº 46.506

RELATORA: CONSELHEIRA TERESA DUERE

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1589/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928880-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o teor de representação apresentada a este Tribunal de Contas pela empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. (PETCE nº 40.172/2019);

CONSIDERANDO que a Representante, na figura de licitante, busca defender seus interesses contra a administração, em razão de sua irresignação perante o resultado

que desclassificou a empresa no certame relativo ao Processo Licitatório Nº 235/2018, Concorrência Nº 006/2018 da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes;

CONSIDERANDO os esclarecimentos apresentados pela Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes e a Nota Técnica emitida pela Gerência de Auditoria de Obras Municipais/Sul – GAOS;

CONSIDERANDO, ainda, que, no caso em análise, não há margem para questionamentos contra a desclassificação da empresa LITUCERA LIMPEZA E ENGENHARIA LTDA. adotada pela Comissão de Licitação (CPL), com fulcro na análise das composições apresentadas na proposta de preços, uma vez que foi constatada a ausência de inúmeros insumos, bem como quantitativos a menor, em todos os itens de serviço da planilha, não se figurando em meros erros formais de preenchimento, passíveis de diligência ou abertura de prazo para correções, bem como, que esses erros, caso corrigidos, resultariam em aumento do preço da proposta;

CONSIDERANDO que não se verificam os pressupostos básicos para o pedido de Medida Cautelar, quais sejam o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora* (artigo 1º da Resolução TC nº 16/2017), pressupostos indispensáveis para a concessão de Medidas Cautelares por parte do Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO os termos da Resolução TC n.º 16/2017, em especial os artigos 1º, 4º e 6º,

Em **REFERENDAR** a Decisão Interlocutória que INDEFIRIU a Medida Cautelar pleiteada, que busca a suspensão da Concorrência Nº 006/2018, Processo Licitatório Nº 235/2018, bem como o reconhecimento das supostas ilegalidades registradas na representação, para, ao fim, anular o contrato administrativo porventura firmado com a empresa vencedora do Lote I e todos os atos decorrentes, bem como declarar vencedora a ora representante.

Comunique-se, com urgência, o Prefeito Municipal, a Controladora Geral e o Secretário Executivo de Serviços Urbanos e Defesa Civil da Prefeitura Municipal do Jaboatão dos Guararapes, bem como a Empresa Representante.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Teresa Duere - Relatora

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador



73ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 29/10/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 19100032-2
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Camocim de São Felix
INTERESSADOS:
Edimilson Gomes de Souza
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO Nº 1590 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100032-2, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório Técnico de Auditoria, a Defesa e documentos apresentados;

CONSIDERANDO que todos os limites constitucionais e legais foram cumpridos, exceto o relativo à Despesa Total com o Legislativo;

CONSIDERANDO o respeito ao Princípio da Insignificância, tendo em vista que o percentual/valor ultrapassado não se mostra de potencial ofensivo capaz de macular a presente análise;

CONSIDERANDO que foram recolhidas todas as contribuições previdenciárias;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Camocim de São Félix obteve o nível de transparência "desejado", conforme índice de Transparência dos Municípios - Câmara - ITMPE.;

CONSIDERANDO o descumprimento do limite para Despesa Total do Poder Legislativo se revelou insignificante, tendo ultrapassado o limite constitucional em 0,005%, ou seja, R\$ 1.325,77 em valores nominais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Edimilson Gomes De Souza, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Camocim de São Felix, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Respeitar o limite estabelecido pelo artigo 29-A, inciso I, da Constituição Federal para Despesa Total com o Poder Legislativo;

2. Implementar normas regulamentadoras estabelecendo responsabilidade e procedimentos para solicitação, recebimento e controle de combustíveis, visando o acompanhamento e controle dos gastos efetuados com abastecimentos de veículos pertencentes ao Poder Público Municipal;

3. Zelar pela confiabilidade das informações contábeis de modo que evidenciem a real situação patrimonial, orçamentária e financeira do Município.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Que, por meio de seus órgãos fiscalizadores, verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS , relator do processo

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2019
PROCESSO TCE-PE Nº 19100030-9
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL



MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Solidão
INTERESSADOS:
Eliana Maria do Nascimento Santos
ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ACÓRDÃO Nº 1591 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 19100030-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que a interessada não apresentou defesa;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Solidão realizou despesas com combustíveis, no montante de R\$ 7.615,49, em desconformidade com o artigo 74 da Constituição Federal, os artigos 31 e 97 da Constituição Estadual e os artigos 62 e 63 da Lei Federal nº 4320/64;
CONSIDERANDO inexistência de outras irregularidades capazes de provocar a rejeição das contas analisadas;
CONSIDERANDO o cumprimento de todos os limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Eliana Maria Do Nascimento Santos, relativas ao exercício financeiro de 2018 .

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Solidão, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, no prazo indicado, se houver, a medida a seguir relacionada :

1. Implementar mecanismo de controle para pagamento de combustíveis.

Prazo para cumprimento: 90 dias

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o

cumprimento da presente determinação, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:
CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha
CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL , relator do processo
CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100504-9

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana

INTERESSADOS:

José Carlos Batista dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

Jose Reginaldo Moraes dos Santos

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ACÓRDÃO Nº 1592 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 18100504-9, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros da PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria, bem como da Decisão deste TCE-PE no Processo nº 171002660, sessão julgamento de 10.10.2019;

CONSIDERANDO que o Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana (COMSUL) firmou um irregular Contrato de Gestão e termos aditivos com o Instituto de Desenvolvimento Sustentável do Nordeste



(Idesne) para atuar no setor de saúde dos Municípios consorciados, haja vista que o Idesne não possui a devida qualificação de Organização Social de Saúde conferida quer no âmbito municipal, estadual ou federal, o que vai de encontro aos princípios da Administração Pública, artigos 37 e 241, Carta Magna, artigo 1º da Lei Federal n.º 9.637/1998, e artigos 3º e 4º da Lei Estadual n.º 15210/2013;

CONSIDERANDO também que se firmou o Contrato de Gestão com o Idesne e Contrato Programa com a Prefeitura Municipal de Cortês sem incluir cláusulas essenciais determinadas pelo ordenamento jurídico, em desconformidade com a Constituição Federal, artigos 37, Lei Federal n.º 11.107/2005 e o Decreto Federal n.º 6.017/2007;

CONSIDERANDO o COMSUL não instituiu controles mínimos sobre as despesas, o que não apenas compromete a eficiência do Consórcio, mas também aumenta os riscos de dano ao Erário, o que colide com a Constituição da República, artigos 31, 37 e 74, a Lei de Licitações, artigo 67, bem como os termos do Contrato de Gestão entre COMSUL e Idesne e do Contrato Programa entre o Consórcio e a Prefeitura de Cortês;

CONSIDERANDO a precária comprovação dos gastos do COMSUL, que em 2017 perfizeram R\$ 4.787.177,11, em desconformidade com o dever de prestar contas da regular aplicação dos recursos públicos e com os princípios expressos da administração pública, artigos 37 e 70, da Constituição da República;

CONSIDERANDO que o COMSUL terceirizou mão-de-obra da área de saúde por meio dos irregulares Contrato de Gestão com o Idesne e Contrato Programa com a Prefeitura Municipal de Cortês, o que afronta a Constituição da República, artigos 5º e 37, caput e inciso II, bem como a Lei Federal n. 6.019/1974, artigo 4º-A, § 1º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso III, alínea(s) b, da Lei Estadual n.º 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR irregulares as contas do(a) Sr(a) Jose Reginaldo Moraes Dos Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

APLICAR multa no valor de R\$ 9.000,00, prevista no Artigo 73 da Lei Estadual 12.600/04 inciso(s) III, ao(à) Sr(a) Jose Reginaldo Moraes Dos Santos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado desta deliberação, ao Fundo de Aperfeiçoamento

Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual n.º 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Consórcio Público dos Municípios da Mata Sul Pernambucana, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever apenas firmar Contratos de Gestão com entidades legalmente classificadas como Organização Social;
2. Atentar para o dever de celebrar Contrato de Gestão e Contrato Programa com as cláusulas basilares preconizadas pela Legislação que regula a matéria;
3. Atentar para o dever de observar as regras de admissão de pessoal, bem como relativas à terceirização;
4. Atentar para o dever de implantar um eficiente e eficaz controle interno;
5. Atentar para o dever de comprovar, por meio documentação idônea e com informações suficiente, o efetivo fornecimento de bens e serviços contratados.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

Ao Departamento de Controle Municipal:

a. Verificar o cumprimento das determinações deste Acórdão.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao COMSUL cópia impressa do Relatório de Auditoria, bem como deste Acórdão e respectivo Inteiro Teor.

b. Envio ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

PROCESSO TCE-PE Nº 1855047-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019



ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAZARÉ DA MATA

INTERESSADOS: Srs. GERUZA SALUSTIANA DE ALBUQUERQUE, INÁCIO MANOEL DO NASCIMENTO, POLYANA KARLA FRANCISCA DA SILVA ALBUQUERQUE E VERA LÚCIA DA SILVA

ADVOGADO: Dr. FLÁVIO AUGUSTO LIMA DA COSTA – OAB/PE Nº 29.297

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1593/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855047-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público;

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada;

CONSIDERANDO que as contratações realizadas no 1º quadrimestre de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF;

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.748,10 que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019,

Em julgar **ILEGAIS** as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/04, ao Sr. Inácio Manoel do Nascimento, multa no valor de R\$ 11.748,10 em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário

a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Nazaré da Mata, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma legal:

- Levantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Exigir dos contratados declaração de que não acumula cargo ou função pública.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1855157-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

DENÚNCIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALIANÇA

INTERESSADOS: Srs. ANDRÉ SEVERINO GONZAGA DA SILVA (DENUNCIANTE), XISTO LOURENÇO DE FREITAS NETO, DANILO BRAZ CUNHA E SILVA, MARIA AUGUSTA ALVES DE SOUZA E FERNANDO ELPÍDIO DE LIMA (DENUNCADOS)

ADVOGADO: Dr. DANILO BRAZ CUNHA E SILVA – OAB/PE Nº 41.836

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADRIANO CISNEIROS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA



ACÓRDÃO T.C. Nº 1596/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1855157-9, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em julgar **IMPROCEDENTE** a presente denúncia, determinando à gestão do Município de Aliança um maior rigor técnico no estabelecimento dos preços de referência dos bens e serviços constantes nos processos licitatórios, utilizando-se de uma ampla pesquisa de preços praticados no momento, e também, com a adoção das medidas de tendência central que são utilizadas na estatística descritiva (média moda ou mediana).

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Adriano Cisneiros – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924827-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE FREI MIGUELINHO

INTERESSADO: Sr. LUÍS SEVERINO DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, E PAULO ROBERTO FERNANDES PINTO JÚNIOR – OAB/PE Nº 29.754

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1597/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924827-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 601/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1921005-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do

Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Parecer MPCO nº 377/2019; CONSIDERANDO que o recorrente não logrou êxito em demonstrar omissão, obscuridade ou contradição na decisão recorrida, Em **CONHECER** dos presentes Embargos Declaratórios para, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO** no sentido de manter inalterada a decisão recorrida.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1921191-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO – CONCURSO UNIDADE GESTORA: POLÍCIA MILITAR DE PERNAMBUCO

INTERESSADO: Sr. PAULO HENRIQUE SARAIVA CÂMARA

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1598/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1921191-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria; CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso III, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e nos artigos 42 e 70, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco,

Em julgar **LEGAIS** as admissões listadas no Anexo I, concedendo, conseqüentemente, os respectivos registros. Por fim, cientificar o Núcleo de Auditorias Especiais desta deliberação, para fins de instauração de processo especí-



fico de admissão de pessoal, que deverá ser composto dos atos excluídos da apreciação no bojo do processo vertente (Anexo II). E, em seguida, que se remetam os autos a este Relator, devidamente instruídos com Relatório de Auditoria que retrate a condição de atos de nomeação aguardando o trânsito em julgado.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1927997-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE
INTERESSADO: Sr. JOÃO TENÓRIO VAZ CAVALCANTI JÚNIOR
ADVOGADA: Dra. RAQUEL DE MELO FREIRE GOUVEIA - OAB/PE Nº 33.053
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1599/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927997-8, **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1094/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1859285-5)**, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos processuais de legitimidade, tempestividade e interesse para admissibilidade da presente espécie recursal;
CONSIDERANDO que os argumentos trazidos não tiveram força para afastar as irregularidades apontadas no processo inicial através de vistorias técnicas realizadas no exercício de 2018;

CONSIDERANDO que a omissão alegada na análise dos argumentos apresentados na Defesa Prévia não procede, uma vez que as razões ali apresentadas não trouxeram inovação em relação àquelas que motivaram o Relatório de Auditoria,

Em, preliminarmente, **CONHECER** dos presentes Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Por outro lado, tendo em vista o poder da Autotutela e em concordância com os Acórdãos exarados nos Processos TCE-PE nº 1859296-0, TCE-PE nº 1858617-0, TCE-PE nº 1858550-4, TCE-PE nº 1859287-9, TCE-PE nº 1859309-4, dentre outros, **MODIFICAR** o entendimento exarado no Acórdão combatido, afastando a multa aplicada, no valor de R\$ 8.368,50, mantendo as mesmas determinações.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1726358-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMARAGIBE
INTERESSADOS: DEMÓSTENES E SILVA MEIRA, FABIANA ADELINA PEREIRA, LUÍS ROGÉRIO LINS E SILVA, SERVLIGHT GESTÃO E INSTALAÇÕES ELÉTRICAS LTDA E SILVANO JACKSON QUEIROZ DE BRITO FILHO
ADVOGADO: Dr. RODRIGO PEREIRA GUEDES OAB/PE Nº 19.101
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. Nº 1600/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726358-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas



do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Opinativo Ministerial, incorporado ao voto da Relatora e transcrito alhures;

CONSIDERANDO a rescisão contratual sem motivação, sem contraditório e com potencial dano ao erário, em agravo ao contido no artigo 5º, LV, da Constituição Federal;

CONSIDERANDO a suspensão dos serviços de iluminação pública, em agravo ao postulado da continuidade dos serviços públicos essenciais, clavado no artigo 6º, § 1º, da Lei Federal nº 8987/95 e contido no artigo 22 do Código de Defesa do Consumidor,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da Auditoria Especial em enfoque, com aplicação da multa individual de R\$ 12.587,25, equivalente a 15% (quinze por cento) do teto legal estatuído no artigo 73, III, da LOTCE, ao Prefeito, Sr. Demóstenes e Silva Meira, ao Secretário de Serviços Públicos e Infraestrutura, Sr. Silvano Jackson Queiroz de Brito Filho, e à Presidente da CPL, Sra. Fabiana Adeline Pereira, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por meio de boleto bancário a ser emitido ao sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br)

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924928-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

TOMADA DE CONTAS ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES - SETRA

INTERESSADOS: Srs. BRENO AFONSO DE AMORIM JÚNIOR, ROLPH EBER CASALE JÚNIOR, MARIA AMÁLIA EGITO E SILVA E VALDECI JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. JOSÉ FERNANDO FAUSTINO SILVA – OAB/PE Nº 38.998, E LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1601/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924928-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório de Auditoria da Gerência de Contas da Administração Direta - GEAD deste Tribunal (fls. 357/385 - Vol. II dos autos);

CONSIDERANDO a movimentação irregular dos recursos do Convênio nº 2.017/2013 (R\$ 100.000,00 à época) e a ausência de prestação de contas, caracterizando inobservância do disposto nos artigos 10, 28 e 32 do Decreto Estadual nº 39.376/2013, no artigo 70, parágrafo único, da Constituição Federal, e no artigo 29, § 2º, da Constituição Estadual;

CONSIDERANDO as alegações e documentos constantes das contrarrazões apresentadas pelos Srs. Breno Afonso de Amorim Júnior e Rolph Eber Casale Júnior (fls. 396/419 e 423/465 - Vol. III dos autos), tendo sido comunicado, pela atual gestão da Prefeitura de Belém de Maria, a interposição da Ação Civil Pública nº 0000109-46.2017.8.17.2240, em 25.08.2017, com vistas ao ressarcimento ao erário municipal do valor relativo ao Convênio;

CONSIDERANDO que, regularmente notificados (fls. 391/394 - Vol. II dos autos), o Sr. Valdeci José da Silva e a Sra. Maria Amália Egito e Silva, ordenadores de despesas do supracitado convênio à época, não se manifestaram;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal e no artigo 59, inciso I da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **REGULARES** as contas dos Srs. Breno Afonso de Amorim Júnior e Rolph Eber Casale Júnior, relativas à Tomada de Contas do Convênio nº 2.017/2013, celebrado entre a Secretaria de Transportes - SETRA e o Município de Belém de Maria, dando-lhes quitação.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea "b" e no artigo 62, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Estadual nº 12.600/04



(Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas do Sr. Valdeci José da Silva, Ex-Prefeito do Município de Belém de Maria, por movimentação irregular dos recursos do Convênio nº 2.017/2013 e ausência de prestação de contas.

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, no artigo 59, inciso III, alínea "b" e no artigo 62, inciso I, alínea "a", ambos da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULARES** as contas da Sra. Maria Amália Egito e Silva, Ex-Prefeita do Município de Belém de Maria, por não apresentação da prestação de contas do Convênio nº 2.017/2013 e não adoção de medidas em relação ao gestor antecessor.

Determinar ao Sr. Valdeci José da Silva e à Sra. Maria Amália Egito e Silva, solidariamente, o recolhimento aos cofres públicos estaduais do valor de R\$ 100.000,00, que deverá ser atualizado monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao do processo ora analisado, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública do Estado de Pernambuco, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito e, não o fazendo, que seja extraída Certidão do Débito e encaminhada à Procuradoria-Geral do Estado de Pernambuco para as providências cabíveis.

Aplicar multa individual no valor de R\$ 20.000,00, prevista no Artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Valdeci José da Silva e à Sra. Maria Amália Egito e Silva, que deverão ser recolhidas, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa dos débitos, e, em caso de não atendimento, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE-PE), visando à cobrança do débito.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva - Procuradora

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100547-5

RELATOR: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA
MAGALHÃES

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de
Exu

INTERESSADOS:

Eziuda Maria de Sousa

Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho

MARCUS VINÍCIUS ALENCAR SAMPAIO (OAB 29528-
PE)

TOMÁS TAVARES DE ALENCAR (OAB 38475-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR
PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2019,

CONSIDERANDO o deficit na execução orçamentária da ordem de R\$ 2.924.373,57, a evidenciar, fundamentalmente, a fragilidade do planejamento orçamentário;

CONSIDERANDO a ausência de registro, em conta redutora, de provisão para perdas de dívida ativa, como dispõe a Portaria nº 564 da STN, a evidenciar, no Balanço Patrimonial, destarte, situação incompatível com a realidade;

CONSIDERANDO o não repasse ao RGPS de R\$ 103.776,43 atinente à parte dos servidores e R\$ 359.887,71 referente à parte patronal, em acinte ao art. 1º, § 1º, da LRF;

CONSIDERANDO ultrapassado o limite de gastos da Despesa Total com Pessoal previsto na LRF, alcançando alcançando 59,55%, 60,38% e 63,06% da RCL no 1º, 2º e



3º quadrimestres de 2017, respectivamente, em desobediência aos ditames da LRF;

CONSIDERANDO aplicados na manutenção e desenvolvimento do ensino o montante de R\$ 7.659.338,11, a representar 24,66% da receita de impostos e transferências aplicáveis ao ensino, em desobediência ao limite mínimo constitucional de 25% estabelecido na CF;

CONSIDERANDO não repasse ao RPPS de R\$ 2.702.416,82 atinentes às contribuições patronais (56% do total devido) e R\$ 236.285,90 (100% do total devido) referentes à contribuição patronal suplementar,

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Exu a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Raimundo Pinto Saraiva Sobrinho, relativas ao exercício financeiro de 2017.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL , Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE , relatora do processo

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

75ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 05/11/2019

PROCESSO TCE-PE N° 18100845-2

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Belo Jardim

INTERESSADOS:

Francisco Hélio de Melo Santos

MARCIO JOSE ALVES DE SOUZA (OAB 05786-PE)

João Mendonça Bezerra Jatobá

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 05/11/2019,

CONSIDERANDO as irregularidades observadas durante o período do governo (a partir de 22/05/2017) do então Chefe do Executivo Sr. Francisco Hélio de Melo Santos;

CONSIDERANDO que houve extrapolação ao limite de gastos com pessoal, nos quadrimestres de 2017, atingiu-se respectivamente, no 2º e 3º quadrimestre, 57,32%; 66,49% da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições descontadas dos servidores no montante de R\$ 444.317,95, relativos às contribuições dos servidores; e R\$ 1.395.175,48, relativos às contribuições patronais;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 842.782,42, bem como da contribuição patronal normal, deixando de ser devidamente repassado ao regime próprio o montante de R\$ 872.529,13;

CONSIDERANDO a incapacidade de pagamento imediato ou no curto prazo de seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco ;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Francisco Hélio De Melo Santos, relativas ao exercício financeiro de 2017.

CONSIDERANDO que a irregularidade mais relevante observada durante o período da gestão do Sr. João Mendonça Bezerra Jatobá (01/01/2017 a 21/05/2017) trata-se da extrapolação ao limite de gastos com pessoal, no 1º quadrimestre de 2017, uma vez que se atingiu 56,70%; da Receita Corrente Líquida – RCL;

CONSIDERANDO que as contribuições devidas ao RGPS durante os meses de janeiro a abril foram integralmente pagas;



CONSIDERANDO que as contribuições dos servidores devidas ao RPPS durante os meses de janeiro a março foram integralmente pagas;

CONSIDERANDO, à luz dos elementos no autos, enseja-se aplicar os postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Belo Jardim a **aprovação com ressalvas** das contas do(a) Sr(a). João Mendonça Bezerra Jatobá, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Prefeitura Municipal de Belo Jardim, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Realizar uma gestão financeira, orçamentária e patrimonial equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir o papel constitucional conferido aos Municípios;
2. Recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal ao respectivo regime previdenciário;
3. Adotar medidas efetivas, quanto à transparência, visando disponibilizar integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigidas;
4. Cobrar os créditos inscritos em dívida ativa, em consonância com a Lei Maior;
5. Atentar para o limite de gastos com pessoal preconizado pela Lei de Responsabilidade Fiscal, artigos 19 e 20;
6. Atentar para o dever de apenas empenhar e vincular de despesas aos recursos do FUNDEB apenas quando houver lastro financeiro;

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Averiguar, em relação ao exercício de 2018, se houve respeito aos limites constitucionais e da ordem legal, objeto próprio de contas anuais de governo.

À Diretoria de Plenário:

a. Enviar ao Chefe do Poder Executivo cópia impressa do Inteiro Teor da presente Decisão.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha
Procurador do Ministério Público de Contas: GILMAR SEVERINO DE LIMA

74ª SESSÃO ORDINÁRIA DA PRIMEIRA CÂMARA REALIZADA EM 31/10/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 18100532-3

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Governo

EXERCÍCIO: 2017

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Mirandiba

INTERESSADOS:

Rose Clea Máximo de Carvalho Sá

SAULO AUGUSTO BARBOSA VIEIRA PENNA (OAB 24671-PE)

ORGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

PARECER PRÉVIO

Decidiu, à unanimidade, a PRIMEIRA CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco em sessão Ordinária realizada em 31/10/2019,

CONSIDERANDO a extrapolação, no exercício de 2017, do limite de despesas com pessoal, 54% da Receita Corrente Líquida – RCL, porquanto atingiu-se o elevado percentual de 72,89%% da RCL, o que contraria a Constituição Federal, artigos 37 e 169, e Lei de Responsabilidade fiscal, artigos 1º, 19 e 20;

CONSIDERANDO a omissão no recolhimento de contribuições previdenciárias devidas ao Regime Geral de Previdência Social - RGPS, uma vez que o Chefe do Poder Executivo deixou de recolher os vultosos montantes de R\$ 542.083,10, relativo a contribuições dos segurados, e de R\$ 1.433.720,76, contribuições patronais, prejudicando o RGPS e as contas do próprio Poder Executivo, o que afronta aos princípios expressos da administração pública e o dever de contribuir para seguridade social – Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigos 22 e 30;

CONSIDERANDO também a omissão na quitação das parcelas de 2017 devidas ao Regime Próprio de



Previdência Social (RPPS) decorrentes de Termo de Acordo de Parcelamento e Confissão de Débitos previdenciários, firmado em 2010 entre o Município de Mirandiba e o Fundo de Previdência do Município de Mirandiba – FUN-PREMI, Documento 40, agravando a situação financeira e atuarial do RPPS, bem com do próprio Poder Executivo, ferindo a Constituição da República, artigos 37, 40, 195 e 201, e o Termo de Parcelamento e Confissão de Débitos Previdenciários;

CONSIDERANDO que o Regime Próprio de Previdência Social apresentou em 2017 um déficit financeiro e atuarial, o que evidencia ausência de recursos para quitar benefícios atuais, bem como torna improvável suportar os pagamentos de benefícios futuros dos segurados do RPPS, em desconformidade com Constituição da República, artigos 37, 40 e 201, e Lei Federal 8.212/91, artigo 3º, Portaria nº 403/08 MPS, artigo 2º, inc. XX;

CONSIDERANDO que em 2017 restou configurada uma crise financeira nas contas da Prefeitura Municipal, haja vista o déficit de execução orçamentária, insuficiente liquidez imediata, baixa liquidez corrente e inscrição também vultosa de restos a pagar processados de 2017 sem saldo suficiente para os quitar, o que vai de encontro à Carta Magna, artigos 29, 30 e 37, e LRF, artigos 1º e 11 a 14;

CONSIDERANDO, por outro ângulo, a precária transparência do Poder Executivo, atingindo em 2015 um nível “crítico” de informações disponíveis à sociedade (atingindo 103,50 pontos de um total 1.000 possíveis na apuração da equipe de auditoria), destoando da Constituição Federal, artigo 1º, 5º, XXXI, e 37, e da Lei do Acesso à Informação, artigo 8º, e da LRF, arts. 23, 48 e 73-C;

CONSIDERANDO a baixa arrecadação de receitas próprias e de créditos inscritos na dívida ativa, em desconformidade com a Carta Magna, artigos 29, 30, 37 e 156, LRF, artigos 1º, 11 e 13, e Lei Federal n.º 6.830/80, artigos 1º ao 4º;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

EMITIR Parecer Prévio recomendando à Câmara Municipal de Mirandiba a **rejeição** das contas do(a) Sr(a). Rose Clea Máximo De Carvalho Sá, relativas ao exercício financeiro de 2017.

RECOMENDAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a)

Prefeitura Municipal de Mirandiba, ou a quem o suceder, que atenda as medidas a seguir relacionadas:

1. Atentar para o dever de observar o limite de gastos com pessoal previsto na Constituição da República e Lei de Responsabilidade Fiscal;
 2. Atentar para o dever de recolher no prazo legal as contribuições dos servidores e a patronal, bem como parcelas de termos de parcelamento de débitos;
 3. Atentar para o dever de adotar todas as medidas cabíveis para conferir o equilíbrio financeiro e atuarial ao Regime Próprio Previdenciário;
 4. Atentar para o dever de realizar uma gestão financeira e orçamentária equilibrada e responsável, a fim de que o Poder Executivo tenha condições de buscar cumprir as atribuições constitucionais conferidas aos Municípios;
 5. Evitar a inscrição de restos a pagar, notadamente os processados, sem que haja disponibilidade de caixa, o que compromete o desempenho orçamentário do exercício seguinte;
 6. Atentar para o dever de disponibilizar à sociedade as informações exigidas na Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF, na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição da República;
 7. Atentar para o dever de adotar medidas efetivas visando à arrecadação de receitas próprias e de cobrar os créditos inscritos em dívida ativa;
 8. Atentar para o dever de adotar técnicas de orçamentação que evitem a superestimação das receitas e despesas, quando da elaboração das leis orçamentárias;
 9. Providenciar detalhamento no Balanço Patrimonial, por meio de notas explicativas, sobre os critérios utilizados para a definição da expectativa de realização dos créditos da Dívida Ativa consignados no Ativo;
 10. Constituir a conta redutora de Ativo “Provisão para Perdas de Dívida Ativa” e também apresentá-la naquele balanço;
 11. Apresentar notas explicativas no Balanço Patrimonial demonstrando como foram calculadas as Provisões Matemáticas Previdenciárias;
 12. Na área de educação, identificar os fatores que podem elevar o desempenho do IDEB Anos Finais, de forma a alcançar as metas para este indicador.
- DETERMINAR, por fim**, o seguinte:
- À Diretoria de Plenário:
- a. Enviar cópia impressa do Acórdão e do Inteiro Teor da presente Decisão ao Chefe do Poder Executivo do Município.



b. Enviar ao Ministério Público das Contas para fins de envio ao Ministério Público do Estado de Pernambuco.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL, relator do processo, Presidente da Sessão

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE: Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS: Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: RICARDO ALEXANDRE DE ALMEIDA SANTOS

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, III e VIII, § 3º, c/c o artigo 75, da CF/88, e nos artigos 42 e 70, III, da Lei Estadual nº 12.600/2004 – LOTCE/PE,

Em julgar **LEGAIS** as contratações constantes dos Anexos I e II, concedendo-lhes, em consequência, registro, nos termos do artigo 42 da LOTCE e **ILEGAIS** as contratações constantes dos Anexos III, IV, V, VI, VIII, IX e X, negando-lhes registro.

Aplicar ao Sr. Orlando José da Silva, Prefeito Municipal, conforme artigo 73, III, da LOTCE, multa à razão de 15% do teto legal, correspondente a R\$ 12.587,25, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br);

Recife, 7 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães - Relatora

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

08.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1727444-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO - CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE ALTINHO

INTERESSADO: Sr. ORLANDO JOSÉ DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ CARNEIRO ROCHA DOS SANTOS – OAB/PE Nº 37.771, DOUGLAS CÉSAR PESSOA DA SILVA – OAB/PE Nº 37.447, E THIAGO SOUSA DA MATA – OAB/PE Nº 34.924

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA AMAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1604/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1727444-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria;

PROCESSO TCE-PE Nº 1860002-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMUTANGA

INTERESSADOS: Srs. ARMANDO PIMENTEL DA ROCHA, CAMILA CAVALCANTE DE MELO E JOSÉ ERNESTO FERNANDES LIMA

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1606/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1860002-5, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a defesa apresentada pelo interessado, os esclarecimentos e sugestão



contidos no Despacho da Inspetoria da Regional de Surubim, fls. 148/149;

CONSIDERANDO que a Prefeitura Municipal de Camutanga não elaborou Relatório de Gestão Fiscal no 2º quadrimestre de 2015 nos termos do artigo 54, inciso I da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF), mas no 1º semestre de 2015;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo do Município de Camutanga vinha elaborando Relatório de Gestão Fiscal semestralmente em razão do disposto no artigo 63, II, "b", da LRF;

CONSIDERANDO que não foi aberto Processo de Gestão Fiscal no Município de Camutanga desde 2006;

CONSIDERANDO que com base no limite informado no RGF do 2º semestre de 2014 (51,8%), o Poder Executivo de Camutanga continuou elaborando o RGF na periodicidade semestral, razão pela qual não foi elaborado RGF relativo aos 1º e 2º quadrimestres de 2015;

CONSIDERANDO que este Tribunal de Contas auditou o Relatório de Gestão Fiscal do 2º semestre/3º quadrimestre de 2014 do Poder Executivo de Camutanga quando da análise das suas contas de governo (Processo TCE-PE nº 15100044-0) e, nesta análise verificou-se que, ao contrário, dos 51,80% declarados no RGF, o comprometimento de despesas de pessoal foi de 61,30%;

CONSIDERANDO que na defesa foram reconhecidas as inconsistências quando afirma *"Não se tem como negar que o RGF da Prefeitura de Camutanga inerente ao primeiro semestre de 2015, aqui se repete, possui grave inconsistências que, em consequência, gerou índices irreais, desvirtuando a condição do município em relação aos gastos com pessoal"*;

CONSIDERANDO o entendimento exarado na Nota Técnica de que a aplicação de multa fosse com periodicidade de apuração semestral e não anual, levando em consideração o Relatório de Gestão Fiscal do 1º semestre de 2015;

CONSIDERANDO a jurisprudência predominante nesta Casa da não responsabilização de outros agentes públicos em processos desta natureza, alertando-os de que a manutenção da prática poderá ensejar aplicação de multa conforme artigo 73, I e III, da LOTCE (Processo TCE-PE Nº 1590009-5, Processo TCE-PE Nº 1590018-6, Processo TCE-PE Nº 1730012-5);

CONSIDERANDO que a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF) estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal e dispõe, em seu

artigo 59, sobre as atribuições dos Tribunais de Contas na fiscalização de seu cumprimento;

CONSIDERANDO a competência do Tribunal de Contas de processar e julgar infração administrativa contra as leis de finanças públicas, conforme o artigo 5º da Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais, podendo imputar multa (proporcional ao período de apuração) de 30% dos vencimentos do responsável pela prática da infração, conforme o § 2º do mesmo artigo e o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do TCE/PE);

CONSIDERANDO que o Prefeito Municipal de Camutanga não ordenou ou promoveu, na forma e nos prazos da Lei de Responsabilidade Fiscal, a execução de medidas para a redução do montante da despesa total com pessoal, que excedeu o limite estabelecido para o Poder Executivo, configurando a prática de infração administrativa prevista na Lei Federal nº 10.028/2000 - Lei de Crimes Fiscais (artigo 5º, IV), o que enseja a aplicação de sanção pecuniária nos termos do artigo 5º, § 1º, da citada Lei, e do artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica deste Tribunal);

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, incisos II e VIII, § 3º, combinado com o artigo 75, da Constituição Federal, e o disposto no artigo 59, inciso III, alínea "b", combinado com o artigo 74 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal do exercício financeiro de 2015 sob a responsabilidade do Sr. Armando Pimentel da Rocha, Prefeito do Município de Camutanga.

Aplicar multa no valor de R\$ 28.800,00, correspondente a 30% (trinta por cento) da soma dos subsídios percebidos, considerando o período de um semestre, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Dar quitação ao Sr. José Ernesto Fernandes Lima, consultor contábil e a Sra. Camila Cavalcante de Melo, Coordenadora de Controle Interno, neste processo de Gestão Fiscal, alertando-os, desde já, de que a manutenção do procedimento irregular de cálculo das Despesas com Pessoal poderá ensejar a aplicação da multa prevista no artigo 73, incisos I e III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, nos termos do artigo 15, parágrafo único, da Resolução TC nº 20/2015.



Recife, 7 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Ranilson Ramos - Relator

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1924453-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

GESTÃO FISCAL

UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE LIMOEIRO

INTERESSADO: Sr. JUAREZ ANTÔNIO DA CUNHA

ADVOGADO: Dr. JOSÉ EDSON BARBOSA DO RÊGO - OAB/PE Nº 10.930

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RICARDO RIOS

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1607/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924453-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a consulta ao Portal da Câmara Municipal de Limoeiro realizada em 03/10/2018, o Relatório de Auditoria e a Defesa apresentada;

CONSIDERANDO que a Câmara Municipal de Limoeiro foi enquadrada no nível INSUFICIENTE devido a falhas detectadas na disponibilização dos instrumentos da gestão fiscal no sítio Oficial e na disponibilização de informações acerca da execução orçamentária e financeira no sítio Oficial e no Portal de Transparência do Poder Legislativo municipal;

CONSIDERANDO o histórico ITMPE da Câmara Municipal no nível "Insuficiente" em 2017 e em 2018;

CONSIDERANDO que a ausência de disponibilização de informações elementares no Portal de Transparência afronta os princípios constitucionais da publicidade e da prestação de contas (Carta Magna, artigos 5º, 37 e 70, Parágrafo Único);

CONSIDERANDO que o descumprimento das exigências referentes à transparência pública afronta ainda o disposto no inciso XXXIII do artigo 5º, no inciso II do § 3º do artigo 37, e no § 2º do artigo 216 da Constituição Federal, bem como o disposto na Lei Complementar nº 101/2000, na Lei Complementar nº 131/2009, no Decreto Federal nº 7.185/2010 e na Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), Em julgar **IRREGULAR** a Gestão Fiscal da Câmara Municipal de Limoeiro, relativa à transparência pública no exercício financeiro de 2018, aplicando ao responsável, Sr. Juarez Antônio da Cunha, multa no valor de R\$ 8.391,50, com fulcro no inciso III do artigo 73 da Lei Estadual nº 12.600/2004, – equivalente a 10% (dez por cento) do limite atualizado até o mês de outubro/2019 do valor estabelecido no caput do mesmo artigo 73, conforme prevê o § 1º do mesmo dispositivo, que deve ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de Boleto Bancário a ser emitido no sítio da internet desta Corte de Contas (www.tce.pe.gov.br), e, caso não proceda conforme o determinado, cumpram-se os procedimentos estabelecidos no artigo 66 da Lei Estadual nº 12.600/2004, visando à cobrança do débito.

Recife, 7 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Ricardo Rios - Relator

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos - Procurador

09.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1924490-3

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

GESTÃO FISCAL



UNIDADE GESTORA: CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO JOAQUIM DO MONTE

INTERESSADO: Sr. JOSÉ LENILSON DA SILVA

ADVOGADOS: Drs. EDUARDO LYRA PORTO DE BARROS – OAB/PE

Nº 23.468, JULIO TIAGO CARVALHO RODRIGUES – OAB/PE

Nº 23.610, E FERNANDA EDMILSA DE MELO – OAB/PE Nº 40.133

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1608/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1924490-3, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO que restou comprovada a atualização das informações do Portal da Transparência e Sítio Eletrônico da Câmara Municipal de São Joaquim do Monte, que já se encontram disponíveis para consulta, Em julgar **REGULAR** o Relatório de Gestão Fiscal em análise.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Carlos Pimentel - Relator

Conselheira Teresa Duere

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1725044-4

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 31/10/2019

AUDITORIA ESPECIAL

UNIDADE GESTORA: INSTITUO AGRANÔMICO DE PERNAMBUCO – IPA

INTERESSADOS: ASSOCIAÇÃO DE CAPRINOVINOCULTORES DE ARARIPINA E REGIÃO – ACOAR (REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDE NEVES MEDEIROS), ASSOCIAÇÃO DOS AGRICULTORES DO ASSENTAMENTO FAVELA II (REPRESENTANTE LEGAL: DANIEL PONTES JÚNIOR), ASSOCIAÇÃO

DOS PEQUENOS PRODUTORES DE URUÁS (REPRESENTANTE LEGAL: CLEIDIMAR DE SOUZA), COOPMÁQUINAS – COOPERATIVA DOS LOCADORES DE MÁQUINAS E TRATORES AGRÍCOLAS E DE CONSTRUÇÃO COM OU SEM EQUIPAMENTOS (REPRESENTANTE LEGAL: JOSÉ GOMES DA SILVA NETO), DANIEL SABOYA PAES BARRETO, EVANDI ALVES DO NASCIMENTO, GABRIEL ALVES MACIEL, GENIL GOMES DA SILVA, INSTITUTO DE PESQUISA E DESENVOLVIMENTO INSTITUCIONAL – IPDI (REPRESENTANTE LEGAL: GERALDO ANDRADE DE OLIVEIRA), JEREMIAS DE LIMA CABRAL E VICENTE FÉLIX PERRUSI JUNIOR
ADVOGADOS: Drs. CARLOS HENRIQUES QUEIROZ COSTA – OAB/PE Nº 24.842, CARIANE FERRAZ DA SILVA – OAB/PE Nº 43.722, GUSTAVO PAULO MIRANDA DE ALBUQUERQUE FILHO – OAB/PE Nº 42.868, LEANDRO HENRIQUE FONSECA DE AMORIM – OAB/PE Nº 25.306, RAFAEL RIBEIRO DE AMORIM – OAB/PE Nº 22.344, E RENATO CICALESE BEVILÁQUA – OAB/PE Nº 44.064

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1618/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1725044-4, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO o Relatório de Auditoria, a NTE e o Parecer MPCO nº 522/2019; CONSIDERANDO não possuírem as defesas interpostas o condão de sanar as máculas apuradas; CONSIDERANDO a celebração de convênios com entidades particulares, no exercício de 2015, com recursos decorrentes de emendas parlamentares sem o devido chamamento público; CONSIDERANDO não possuir a indicação de entidades sem fins lucrativos para celebração de avença, feita por parlamentar, o poder de exonerar o gestor da obrigatoriedade de investigar a entidade indicada; CONSIDERANDO a ilegalidade e ilegitimidade da celebração de convênios ante a inexistência de regime de mútua colaboração para a consecução de objeto comum, a convolar os convênios listados no item A1.3 do Relatório



de Auditoria em verdadeiros contratos, celebrados sem a devida licitação prévia, em menoscabo ao artigo 116 da Lei Federal nº 8.666/1993, às disposições da Portaria SCGE nº 55/2013 e do Decreto Estadual nº 39.376/2013, bem assim aos princípios constitucionais da legalidade, da moralidade, da eficiência e da economicidade;

CONSIDERANDO a ausência de fiscalização, por parte do IPA, de convênios pactuados com diversas entidades, a ensejar repasse de recursos públicos a particulares sem que estes tenham executado os serviços objetos do convênio respectivo;

CONSIDERANDO as liberações dos recursos para os convênios celebrados em 2015 e 2016 com as entidades sem fins lucrativos custeados com recursos de emendas parlamentares terem ocorrido, praticamente, de forma simultânea para todos os convênios e em única parcela, em desrespeito aos artigos 7, § 1º, 8 e 116, §3º, da Lei Federal nº 8666/1993, aos artigos 10, VII, e 28 da Portaria nº 55/2013, da Secretaria da Controladoria Geral do Estado/PE, ao artigo 34, V e VI, do Decreto Estadual nº 39376/2013, bem assim ao artigo 123-A, *caput*, § 1º, da Constituição Estadual e ao artigo 37, *caput*, da Carta Federal.

CONSIDERANDO que a transferência de recursos sem a devida contraprestação enseja a devolução dos valores indevidamente repassados, em caráter solidário entre a pessoa jurídica de direito privado e os administradores públicos, nos termos da Súmula TCU nº 286/14;

CONSIDERANDO que, em referência a convênios pactuados com a COOPMÁQUINAS, a soma dos valores pagos por serviços não executados alcançam o vultoso valor de R\$ 2.295.660,27 no exercício de 2014, e de R\$ 2.133.043,78 no exercício de 2015;

CONSIDERANDO a gestão temerária praticada pelos gestores do IPA,

Em julgar **IRREGULAR** o objeto da presente Auditoria Especial, atinente ao exercício financeiro de 2017, realizada no Instituto Agrônomo de Pernambuco, imputando débito solidário aos seguintes gestores e entidades, em decorrência do pagamento e benefício de valores sem a respectiva contraprestação:

- Instituto de Pesquisa e Desenvolvimento Institucional – IPDI, Geraldo Andrade de Oliveira, Daniel Saboya Paes Barretto e Gabriel Alves Maciel: R\$ 1.620.000,00;

- Cooperativa dos Locadores de Máquinas e Tratores Agrícolas e de Construção com ou sem Equipamentos – COOPMÁQUINAS, José Gomes da Silva Neto, Daniel

Saboya Paes Barretto e Genil Gomes da Silva: R\$ 2.295.660,27, relativo a convênios celebrados em 2014;

- Cooperativa dos Locadores de Máquinas e Tratores Agrícolas e de Construção com ou sem Equipamentos – COOPMÁQUINAS, José Gomes da Silva Neto, Daniel Saboya Paes Barretto e Gabriel Alves Maciel: R\$ 2.133.043,78, relativo a convênios celebrados em 2015;

- Associação de Caprinovocultores de Arripina e Região - ACOAR, Cleide Neves Medeiros, Daniel Saboya Paes Barretto e Gabriel Alves Maciel: R\$ 150.000,00;

- Associação dos Pequenos Produtores de URUÁS, Cleidimar de Souza, Daniel Saboya Paes Barretto e Gabriel Alves Maciel: R\$ 200.000,00.

Tais valores deverão ser atualizados monetariamente a partir do primeiro dia do exercício financeiro subsequente ao das contas ora analisadas, segundo os índices e condições estabelecidos na legislação para atualização dos créditos da Fazenda Pública Estadual, e recolhidos aos cofres públicos estaduais, no prazo de 15 dias do trânsito em julgado deste Acórdão, devendo cópia da Guia de Recolhimento ser enviada a este Tribunal para baixa do débito. Não o fazendo, que certidão do débito seja encaminhada à Procuradoria Geral do Estado para as providências cabíveis.

Outrossim, aplicar multa individual aos seguintes interessados:

- Gabriel Alves Maciel, na monta de R\$ 26.852,80, equivalente a 32% do teto legal, nos moldes do artigo 73, II, da LOTCE;

- Genil Gomes da Silva, no valor de R\$ 17.622,15, equivalente a 21% do teto legal, nos moldes do artigo 73, II, da LOTCE;

- Daniel Saboya Paes Barretto, no importe de R\$ 18.461,30, equivalente a 22% do teto legal, nos moldes do artigo 73, II, da LOTCE.

Os valores referentes às multas deverão ser recolhidos, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste Acórdão, à Conta Única do Estado, nos termos do § 8º do artigo 73 da LOTCE, devendo cópias das Guias de Recolhimento ser enviadas a este Tribunal para baixa dos débitos.

Ademais, recomendar que, quando da realização de futuras licitações pelo IAP, seja respeitada a exigência legal de elaboração de projeto básico.

Por fim, determinar o encaminhamento dos autos ao MPCO, para envio de cópia ao Ministério Público Estadual, para ciência e adoção das medidas cabíveis, eis



presentes indícios de vínculos entre as empresas vencedoras e os sócios de outras empresas e políticos do Estado de Pernambuco autores das emendas parlamentares, a indicar possível cometimento de crimes nos Pregões Presenciais de nºs 14/2014 e 04/2015.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Ranilson Ramos – Presidente, em exercício, da Primeira Câmara

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Presente: Dr. Ricardo Alexandre de Almeida Santos – Procurador

PROCESSO TCE-PE N° 1752081-2
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019
AUDITORIA ESPECIAL
UNIDADE GESTORA: SECRETARIA DE TRANSPORTES DE PERNAMBUCO
INTERESSADOS: ANTÔNIO FERREIRA CAVALCANTI JÚNIOR, ELTON DAVE TENÓRIO CAVALCANTI, JANAINA VIEIRA BEZERRA, MARCELO RÉGIS DE CARVALHO, PAULO VANDERLEI DE MENDONÇA FILHO, PRESSA CONSTRUÇÕES LTDA., SEBASTIÃO IGNÁCIO DE OLIVEIRA JÚNIOR, WASHINGTON LUIZ LEMOS REVOREDO E ANDRÉ LUIZ PEREIRA AZEVEDO
ADVOGADOS: Drs. ANDRÉ LUIZ PEREIRA DE AZEVEDO – OAB/PE N° 26.009, JOSÉ AUGUSTO OBICE COSTA ESTRELA DUARTE – OAB/PE N° 38.156, E WALDEMAR DE ANDRADA IGNÁCIO DE OLIVEIRA – OAB/PE N° 16.105
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO
ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA
ACÓRDÃO T.C. N° 1619/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1752081-2 **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade do objeto da auditoria especial ou a aplicação de multa,

Em julgar **REGULAR COM RESSALVAS** o objeto da presente auditoria especial, quitando os notificados em relação aos itens do relatório de auditoria sobre os quais foram responsabilizados.

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que a Secretaria de Transportes do Governo do Estado de Pernambuco adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação aos responsáveis da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Concluir, caso ainda não tenha sido concluída, a Tomada de Contas Especial nº 002/2016;
- Organizar e numerar as páginas dos processos administrativos dos convênios.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal – Presidente da Primeira Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima – Procurador

77ª SESSÃO ORDINÁRIA DA SEGUNDA CÂMARA REALIZADA EM 07/11/2019
PROCESSO TCE-PE N° 19100191-0
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL
MODALIDADE - TIPO: Prestação de Contas - Gestão
EXERCÍCIO: 2018
UNIDADE JURISDICIONADA: Câmara Municipal de Lagoa do Ouro
INTERESSADOS:
Lenivaldo Costa Barros
BRUNO SIQUEIRA FRANCA (OAB 15418-PE)
Sandro Gomes dos Santos
Jason Gomes Freire
ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA
PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ACÓRDÃO N° 1621 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 19100191-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da SEGUNDA CÂMARA do Tribunal de



Contas do Estado de Pernambuco, nos termos da proposta de deliberação do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o cumprimento dos limites constitucionais e legais;

CONSIDERANDO a presença de falhas insuficientes para motivar a irregularidade das contas, mas passíveis de determinação;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso II, combinados com o artigo 75, da Constituição Federal, e no artigo 59, inciso II, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

JULGAR regulares com ressalvas as contas do(a) Sr(a) Lenivaldo Costa Barros, relativas ao exercício financeiro de 2018.

DETERMINAR, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao atual gestor do(a) Câmara Municipal de Lagoa do Ouro, ou quem vier a sucedê-lo, que atenda, nos prazos indicados, se houver, as medidas a seguir relacionadas :

1. Atentar para que nos respectivos Relatórios de Gestão Fiscal seja apresentada Nota Explicativa informando, além da data de publicação quando da afixação em local visível da referida Câmara Municipal, o período de publicação e demais informações pertinentes, se for o caso;

2. Atentar para que os créditos a receber evidenciados no Balanço Patrimonial sejam reais e estejam respaldados em documentos comprobatórios transparentes e legais, com todas as informações necessárias e suficientes as suas perfeitas caracterizações.

DETERMINAR, por fim, o seguinte:

À Coordenadoria de Controle Externo:

a. Verifique, nas auditorias/inspeções que se seguirem, o cumprimento das presentes determinações, zelando pela efetividade das deliberações desta Casa.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO CARLOS NEVES, Presidente da Sessão : Acompanha

CONSELHEIRO SUBSTITUTO CARLOS PIMENTEL, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR : Acompanha

Procurador do Ministério Público de Contas: GUSTAVO MASSA

PROCESSO TCE-PE N° 1820326-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 05/11/2019

ADMISSÃO DE PESSOAL REALIZADA PELA PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TIMBAÚBA

INTERESSADO: Sr. ULISSES FELINTO FILHO

ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES – OAB/PE Nº 30.630

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO LUIZ ARCOVERDE FILHO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1624/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820326-7, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a ausência de demonstração de que as contratações foram motivadas por situação caracterizada como de excepcional interesse público (anexos I, II e III);

CONSIDERANDO a ausência de seleção pública simplificada (anexos I, II e III);

CONSIDERANDO que as contratações realizadas nos 2º e 3º quadrimestres de 2018 ocorreram quando o município se encontrava acima do limite da despesa total com pessoal, descumprindo-se o artigo 22, parágrafo único, inciso IV, da LRF (anexos I, II e III);

CONSIDERANDO que as três irregularidades em conjunto motivam a aplicação de multa com fundamento no artigo 73, III, da Lei Orgânica no valor de R\$ 11.748,10, que corresponde ao valor de 14% do limite devidamente corrigido até o mês de outubro de 2019;

CONSIDERANDO a acumulação indevida de funções públicas (anexo II, com exceção de Wedja Wandui de França Silva),

Em julgar **ILEGAI**s as contratações por prazo determinado, negando o registro às pessoas relacionadas nos Anexos I, II e III.

Aplicar, nos termos do artigo 73, inciso III, da Lei Estadual nº 12.600/2004, ao Sr. Ulisses Felinto Filho, multa no valor de R\$ 11.748,10, em razão das irregularidades discriminadas nos considerandos, que deverá ser recolhida, no prazo de 15 (quinze) dias do trânsito em julgado deste



Acórdão, ao Fundo de Aperfeiçoamento Profissional e Reequipamento Técnico do Tribunal, por intermédio de boleto bancário a ser emitido no sítio da internet deste Tribunal de Contas (www.tce.pe.gov.br).

Determinar, com base no disposto no artigo 69 da Lei Estadual nº 12.600/2004, que o atual Prefeito do Município de Timbaúba, ou quem vier a sucedê-lo, adote as medidas a seguir relacionadas, a partir da data de publicação deste Acórdão, sob pena de aplicação da multa prevista no inciso XII do artigo 73 do citado Diploma Legal:

- Levantar, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a necessidade de pessoal para execução dos serviços ordinários da municipalidade, a fim de que proceda à realização de concurso público com vistas a regularizar a situação de modo permanente e em conformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal;
- Quando da real necessidade de contratações temporárias, realizar seleção simplificada para a escolha dos profissionais a serem contratados, obedecendo aos princípios da moralidade, impessoalidade e eficiência;
- Exigir dos contratados declaração de que não acumula cargo ou função pública.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Substituto Luiz Arcoverde Filho – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dr. Gustavo Massa – Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1929638-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: GABINETE DE PROJETOS ESPECIAIS DO RECIFE - GABPE

INTERESSADOS: Srs. ALDEMAR SILVA DOS SANTOS E ANA PAULA RODRIGUES SILVA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1625/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1929638-1, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas

do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO os termos do Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 12-29 Vol. I) emitido pelo Núcleo de Engenharia – NEG por intermédio da Gerência de Auditorias em Licitações de Obras e Serviços de Engenharia (GDAL);

CONSIDERANDO a defesa apresentada pelos interessados (fls. 52-53/ Vol. I);

CONSIDERANDO que o orçamento global estimado pelo GABPE é de R\$ 6.038.605,50;

CONSIDERANDO que os achados apontados no Relatório Preliminar de Auditoria (fls. 12-29 Vol. I) quanto à exigência irregular de registro no CREA para os atestados de comprovação da capacidade técnico-operacional e exigência de comprovação de qualificação técnica para parcela que não apresenta simultaneamente relevância técnica e valor significativo;

CONSIDERANDO que o Gabinete de Projetos Especiais e a Comissão Especial de Licitação declararam acolher os achados de auditoria, tendo por consequência a necessidade de republicação do certame;

CONSIDERANDO que a Comissão Especial de Licitação do Gabinete de Projetos Especiais republicou o certame em 31/10/19, tornando sem efeito a sessão de abertura ocorrida em 20/09/19;

CONSIDERANDO que, em sede de cognição sumária, não mais estão presentes os elementos autorizadores da concessão de cautelar, quais sejam, o *periculum in mora* e o *fumus boni iuris*;

CONSIDERANDO os termos do artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e da Resolução TC nº 16/2017,

Em **ARQUIVAR** o presente processo por perda de objeto.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves - Presidente da Segunda Câmara

Conselheira Carlos Porto - Relator

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Presente: Dr. Gustavo Massa - Procurador

PROCESSO TCE-PE Nº 1926798-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 29/10/2019

MEDIDA CAUTELAR



UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO JOSÉ DO EGITO

INTERESSADOS: MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS, EVANDRO PERAZZO VALADARES E G VASCONCELOS CONSULTORIA LTDA.

ADVOGADOS: Drs. RAFAEL OTAVIANO CABRAL – OAB/PE Nº 22.800, E VANDERLEI MEDEIROS DE OLIVEIRA – OAB/PB Nº 12.018

RELATOR: CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO JÚNIOR

ÓRGÃO JULGADOR: SEGUNDA CÂMARA ACÓRDÃO T.C. Nº 1626/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926798-8, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Segunda Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO o disposto no artigo 20, parágrafo único, e no artigo 22, *caput*, ambos da LINDB, e, bem assim, o disposto no artigo 4º do Decreto nº 9.830/2019; CONSIDERANDO a situação concreta, que emerge na presente análise perfunctória, evidenciando que os serviços de recuperação de crédito não se limitam à simples formalização de requerimento no sítio do COMPREV, fazendo-se necessária uma análise mais aprofundada da documentação relativa a cada servidor, com base nos assentamentos funcionais, o que, *in casu*, não restou resolvido pelos três servidores do Município, mesmo após o curso realizado na Escola de Contas;

CONSIDERANDO que o tempo se esvai mês a mês, deixando no seu costado a intransponível prescrição, fazendo, por conseguinte, o direito agonizar diante de encaminhamentos administrativos infrutíferos;

CONSIDERANDO que a medida de urgência requerida não se compadece com o princípio da proporcionalidade, *stricto sensu*, tampouco restaram evidenciadas as suas adequações e necessidades;

CONSIDERANDO que no presente caso não vislumbro a presença do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, conforme demonstrado exaustivamente,

Em **HOMOLOGAR** a decisão denegatória da cautelar, editada em 17/09/2019 e renovada em 17/10/2019.

Por fim, dar conhecimento do inteiro teor desta deliberação ao Sr. Prefeito Municipal de São José do Egito.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Neves – Presidente da Segunda Câmara

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Presente: Dra. Maria Nilda da Silva – Procuradora

PROCESSO TCE-PE Nº 1927039-2

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 07/11/2019

MEDIDA CAUTELAR

UNIDADE GESTORA: EMPRESA PERNAMBUCANA DE COMUNICAÇÃO S/A (EPC)

INTERESSADOS: HUMBERTO ALBANEZ DE SOUZA NETO, GUSTAVO HENRIQUE OLIVEIRA DE ALMEIDA, EMPRESA MEIRA E LUNA CONTABILIDADE LTDA., RBO CONSULTORES E AUDITORES LTDA.- ME E GERÊNCIA DE AUDITORIA DE PROCESSOS LICITATÓRIOS E TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO – GLTI DESTE TCE/PE

ADVOGADA: Dra. SUEY CUBITS CAPELA - OAB/PE Nº 18.586

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: PRIMEIRA CÂMARA

ACÓRDÃO T.C. Nº 1627/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927039-2, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros da Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a Representação da empresa RBO Consultores e Auditores, fls. 01 a 03, bem como o Relatório de Auditoria da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI deste Tribunal de Contas, fls. 180 a 193, e Opinativo da Chefe da GLTI, fl. 194, contra Pregão Eletrônico nº 24/2019 da Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC) e Contrato decorrente deste certame;

CONSIDERANDO que os Gestores da EPC, bem como a empresa contratada “Meira e Luna Contabilidade Ltda.”, não elidiram os indícios de infrações, conforme termos da percuciente Nota Técnica da Gerência de Auditoria de Processos Licitatórios e Tecnologia da Informação - GLTI, que se acompanha na íntegra;



CONSIDERANDO remanescerem, assim, em sede de análise perfunctória própria de medidas cautelares, os indícios de máculas que comprometeram a legalidade e competitividade do certame e que podem causar prejuízos aos cofres da EPC, afrontando-se, a princípio, a Constituição da República, artigos 5º, 37 e 70, e Lei de Licitações, artigos 2º e 3º;

CONSIDERANDO, assim, presentes a plausibilidade jurídica dos pedidos de cautelar apresentados e o *periculum in mora*;

CONSIDERANDO que análise pormenorizada, mérito, a respeito do Pregão Eletrônico nº 24/2019 da Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC) e Contrato decorrente deste certame serão objeto de julgamento em sede de Auditoria Especial instaurada para tal desiderato, nos termos da Constituição Federal, artigos 71, II e IV, e 74, § 2º, c/c o 75, e da Resolução TC nº 16/2017;

CONSIDERANDO o previsto no artigo 71 c/c o 75 da CF/88, artigo 18 da Lei Estadual nº 12.600/2004 e Resolução TC nº 16/2017, bem assim o poder geral de cautela, reconhecido expressamente, inclusive, pelo Supremo Tribunal Federal (STF: MS 24.510 e MS 26.547), Em **RATIFICAR** a Medida Cautelar emitida em 25/09/2018, mantendo a determinação à Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC) de limitar os pagamentos à empresa Meira e Luna Contabilidade Ltda., contratada por meio Pregão Eletrônico nº 24/2019 para prestar serviços contábeis, ao valor mensal da proposta da empresa classificada em primeiro lugar, Finacont Gestão e Consultoria Contabil Ltda EPP, mas, pelos indícios presentes nos autos, desclassificada de forma indevida.

Por medida meramente acessória, determinar à Diretoria de Plenário enviar cópias desta decisão tanto aos Gestores da Empresa Pernambucana de Comunicação S/A (EPC), e às empresas Meira e Luna Contabilidade Ltda. e RBO Consultores e Auditores Ltda ME.

Ademais, determinar a imediata instauração de processo de Auditoria Especial, bem como apensar os presentes autos ao presente processo.

Determinar, ao final, enviar ao Ministério Público de Contas para fins de remessa ao Ministério Público de Pernambuco.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Valdecir Pascoal - Presidente da Primeira Câmara e Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Ranilson Ramos

Presente: Dr. Gilmar Severino de Lima - Procurador

05.11.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1928285-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE TORITAMA

INTERESSADO: Sr. EDILSON TAVARES DE LIMA – PREFEITO DO MUNICÍPIO DE TORITAMA

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1564/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928285-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, em **CONHECER** da presente consulta e, no mérito, acolhendo o opinativo do MPCO, contido no Parecer MPCO nº 472/2019, fls. 09/12, em **RESPONDER** ao consulente nos seguintes termos:

I – Caso o município defina o regime jurídico de estatutário para os agentes comunitários de saúde e agentes de combate de endemias, os mesmos, por isonomia, terão todos os direitos inerentes aos demais servidores efetivos municipais admitidos por concurso, sem diferenciação;

II – Como já definido por este Tribunal de Contas em outros processos de consulta, a Emenda Constitucional Federal 51/2006 e a Lei Federal 11350/2006 não trazem nenhuma previsão de retroação dos efeitos do aproveitamento dos profissionais que, na data de promulgação da Emenda, encontravam-se desempenhando as atividades de agente comunitário de saúde ou de agente de combate às endemias;



III – A admissão dos agentes comunitários de saúde e dos agentes de combate de endemias, nos quadros permanentes de servidores, terá efeito apenas a partir da edição de lei municipal que disponha sobre a criação dos cargos ou empregos públicos e dos demais aspectos inerentes à atividade;

IV - Não é possível retroagir, até a data de contratação temporária anterior, para atribuir aos agentes comunitários de saúde e aos agentes de combate de endemias direitos ou benefícios inerentes à condição de servidor efetivo.

Recife, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Carlos Neves – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928318-0

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

CONSULTA

UNIDADE GESTORA: UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

INTERESSADA: Sra. MARIA DO SOCORRO DE MENDONÇA CAVALCANTI – REITORA EM EXERCÍCIO DA UNIVERSIDADE DE PERNAMBUCO

ADVOGADO: Dr. LIN SHE PIN – OAB/PE Nº 23.626

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1565/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928318-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente consulta;

CONSIDERANDO o Parecer Técnico da Gerência de Controle de Pessoal, deste Tribunal de Contas;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** ao Consulente nos seguintes termos:

- A gratificação de desempenho não é devida ao servidor em gozo de licença-prêmio por não ser de caráter geral e possuir natureza *prompter laborem*, nos termos do artigo 112, da Lei Estadual nº 6.123/68 c/c artigo 1º, § 2º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual nº 03/90, com a redação dada pela Lei Complementar Estadual nº 16/96, e dos artigos 5º, II, e 7º, da Lei Complementar Estadual nº 194/2011.

Recife, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheiro Ranilson Ramos – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1922804-1

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE AFRÂNIO

INTERESSADA: Sra. MARIA DO SOCORRO RODRIGUES RAMOS DE BARROS

ADVOGADO: Dr. FÁBIO DE SOUZA LIMA – OAB/PE Nº 1.633-A

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1566/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1922804-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 272/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1728029-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os



Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO a ausência de argumentos e documentação capaz de alterar as conclusões expostas na decisão ora contestada;
CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/04,
Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo na íntegra os termos do Acórdão T.C. nº 272/19.

Recife, 4 de novembro de 2019.

Conselheiro Carlos Porto – Presidente em exercício

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega - Relator

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheira Substituta Alda Magalhães

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral



JULGAMENTOS DO PLENO

06.11.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1928204-7
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 09/10/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: SUAPE – COMPLEXO INDUSTRIAL PORTUÁRIO GOVERNADOR ERALDO GUEIROS
INTERESSADO: Sr. GERALDO JÚLIO DE MELLO FILHO
ADVOGADO: Dr. RICARDO DO NASCIMENTO CORREIA DE CARVALHO – OAB/PE N° 14.178
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO RUY RICARDO HARTEN
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1573/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1928204-7, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0892/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1102869-5), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos da **Proposta de Deliberação do Relator**, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que há suficiente prova nos autos de que o peticionário não atuou como autoridade homologatória do processo licitatório em questão;

CONSIDERANDO a apresentação de documento novo que vem a se somar à prova já produzida na instrução do processo originário;

CONSIDERANDO que na exordial pede-se que seja enfrentado o mérito, ou, alternativamente, seja reconhecida a nulidade por deficiência de notificação para apresentação de defesa;

CONSIDERANDO que, nas circunstâncias supramencionadas, eventual diligência para dirimir dúvida acerca da devida citação pessoal do peticionário seria contraproducente, servindo apenas para procrastinar a decisão de mérito;

CONSIDERANDO o princípio da celeridade processual, Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, excluindo-se a responsabilização do ora peticionário.

Recife, 5 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Substituto Ruy Ricardo Harten – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Conselheiro Substituto Marcos Nóbrega

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

07.11.2019

PROCESSO TCE-PE N° 1926049-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019
PEDIDO DE RESCISÃO
UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE
INTERESSADOS: Srs. DIOGO ARDAILLON SIMÕES E ALFREDO ARNÓBIO DE SOUZA DA GAMA
ADVOGADA: Dra. JÚLIA SUASSUNA DE ALBUQUERQUE WANDERLEY – OAB/PE N° 42.286
RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1594/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1926049-0, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 1657/18 (PROCESSO TCE-PE N° 1750164-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO as razões explanadas na exordial, os documentos coligidos e a NTE;



CONSIDERANDO a entrega dos Relatórios Parciais de Atividades de 30/04/2010 e 30/04/2011, a comprovar a fiscalização dos estudos e pesquisas empreendidos pelo bolsista do Programa durante aludido período;
CONSIDERANDO que o próximo Relatório Parcial seria devido apenas em 30/04/12 e que o bolsista desistiu do Programa em 04/01/12, conforme comunicado oficial;
CONSIDERANDO que, embora a bolsa tenha sido paga indevidamente no período de janeiro a junho de 2012, perfazendo o total de R\$ 10.800,00, quando cientificados da situação, diligenciaram os gestores no sentido da devolução dos valores percebidos equivocadamente;
CONSIDERANDO a comprovação da devolução integral do montante repassado indevidamente;
CONSIDERANDO empreendido os gestores fiscalização eficiente, a afastar as máculas que ensejaram a imputação de penalidade pecuniária aos Interessados na Tomada de Contas originária,
Em **CONHECER** do Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, a fim de excluir a multa individual atribuída aos ex-gestores da FACEPE.

Recife, 6 de novembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1926140-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

PEDIDO DE RESCISÃO

UNIDADE GESTORA: FUNDAÇÃO DE AMPARO À CIÊNCIA E TECNOLOGIA DO ESTADO DE PERNAMBUCO – FACEPE

INTERESSADO: Sr. PIETRO PAOLO JORGE CORRÊA GRECO PEILLEULE DE OLIVEIRA E SILVA

ADVOGADOS: Drs. LEONARDO SALES DE AGUIAR – OAB/PE Nº 24.583, EDUARDO SALLES RIBEIRO VAREJÃO – OAB/PE Nº 30.281, E FERNANDA BEZERRA MORAIS – OAB/PE Nº 23.284

RELATORA: CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1595/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1926140-8, PEDIDO DE RESCISÃO PROPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1657/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1750164-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto da Relatora, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO os termos da Nota Técnica de Esclarecimento;
CONSIDERANDO a comprovação do envio dos Relatórios Parciais de Atividades atinentes ao período de 01/05/09 a 30/04/11 e, em assim sendo, comprovado efetivamente o desenvolvimento das atividades durante o período em que matriculado o aluno no doutorado;
CONSIDERANDO que o aluno desistiu do aludido curso e da respectiva bolsa de estudos em janeiro de 2012, conforme comunicado por seu professor-orientador;
CONSIDERANDO a não comprovação da realização das atividades e pesquisas desenvolvidas no interregno entre 30/04/2011 e 04/01/2012, quando ainda vinculado o Interessado ao Programa, percebendo bolsa mensal na importância de R\$ 1.800,00;
CONSIDERANDO a comprovação do ressarcimento de R\$ 10.800,00, percebidos indevidamente no período de janeiro a junho de 2012, após desligamento do bolsista do Programa; e, ao fim,
CONSIDERANDO que o Termo de Outorga e Aceitação de Bolsa da FACEPE é omissivo quanto aos parâmetros de devolução em caso de seu implemento parcial,
Em **CONHECER** do presente Pedido de Rescisão e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL** apenas a fim de reduzir o débito imputado ao Interessado, Sr. Pietro Paolo Jorge Corrêa Greco Pailleule de Oliveira e Silva, beneficiário da Bolsa de Pós-graduação IBPG-1990-3.03/08, de R\$ 60.840,00 para R\$ 12.600,00, bem assim reduzir a multa de R\$ 15.000,00 para a monta de R\$ 8.164,00, correspondente a 10% do teto legal à época do julgamento originário, mantendo-se o julgamento pela irregularidade do objeto da Tomada de Contas Especial, nos termos do Acórdão T.C. nº 1657/18, ora combatido.

Recife, 6 de novembro de 2019.



Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – Presidente em exercício

Conselheira Substituta Alda Magalhães – Relatora

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

CONSIDERANDO que mesmo configurada a extrapolação no limite de despesa com pessoal, numa análise global dos autos, esta irregularidade não deve conduzir à rejeição das contas, diante do cumprimento dos demais limites constitucionais e legais e a regularidade na gestão previdenciária, ensejando-se a aplicação dos postulados da proporcionalidade e razoabilidade;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/04 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco);

Em, preliminarmente, CONHECER do presente Recurso Ordinário e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO para modificar o Parecer Prévio emitido pela Segunda Câmara nos presentes autos, no sentido de recomendar à Câmara de vereadores do Município de Lajedo a Aprovação, com Ressalvas, das contas do Sr. Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro.

08.11.2019

38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 30/10/2019

PROCESSO TCE-PE N° 16100173-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2019

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Lajedo

INTERESSADOS:

Rossine Blesmany dos Santos Cordeiro

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

KARINA EVANIELE VILELA DE LUCENA OLIVEIRA (OAB 32000-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

ACÓRDÃO Nº 1602 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE N° 16100173-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO SUBSTITUTO MARCOS NÓBREGA, relator do processo

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, Presidente, em exercício, da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRA SUBSTITUTA ALDA MAGALHÃES SUBSTITUINDO CONSELHEIRA TERESA DUERE :

Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE N° 1820447-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE BOM CONSELHO

INTERESSADA: COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO – CELPE

ADVOGADA: Dra. POLIANA M. C. ALVES – OAB/PE Nº 33.039

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1603/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1820447-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0776/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1490224-2), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para admissibilidade da presente espécie recursal; **CONSIDERANDO** que os argumentos trazidos pela recorrente não tiveram força suficiente para modificar a deliberação recorrida; **CONSIDERANDO** a não comprovação, pela CELPE, do total de débitos de energia elétrica referente ao Termo de Parcelamento CD-0143/2007; **CONSIDERANDO** o Parecer MPCO nº 227/2019, do Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** o disposto nos artigos 77, inciso I, parágrafos 3º e 4º, e 78 da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco), Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 7 de novembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente em exercício
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Carlos Neves
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-
Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1925084-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 30/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CAETANO

INTERESSADO: Sr. JOSÉ DA SILVA NEVES FILHO
ADVOGADOS: Drs. DIEGO ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 23.274, DÊNIS ANDRADE VENTURA – OAB/PE Nº 45.013, E GUSTAVO BARBOSA DE MELO VIANA – OAB/PE Nº 35.486
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1605/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1925084-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 501/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1940010-0), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do artigo 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o Parecer elaborado pelo Ministério Público de Contas; **CONSIDERANDO** que o descontrole fiscal aqui observado vai de encontro, não apenas aos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, mas também fere os princípios da eficiência, do interesse público e do controle de gastos, previstos nos artigos 3º, 37 e 169 da Constituição Federal; **CONSIDERANDO** que as razões constantes da peça recursal não são capazes de elidir as irregularidades apontadas pela equipe técnica, Em **CONHECER** do recurso interposto para, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo a decisão recorrida em todos os seus termos.

Recife, 7 de novembro de 2019.

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior –
Presidente em exercício
Conselheiro Carlos Neves – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheira Substituta Alda Magalhães
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-
Geral



09.11.2019

PROCESSO TCE-PE Nº 1927590-0
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
CONSULTA
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO BENTO DO UNA
INTERESSADA: Sra. DÉBORA LUZINETE DE ALMEIDA SEVERO - PREFEITA DO MUNICÍPIO DE SÃO BENTO DO UNA
ADVOGADA: Dra. CINTHIA RAFAELA SIMÕES BARBOSA – OAB/PE Nº 32.817
RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1609/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927590-0, **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que foram atendidos aos pressupostos legais e regimentais para admissibilidade da presente consulta;

CONSIDERANDO integralmente o Parecer MPCO nº 535/2019;

CONSIDERANDO o que dispõem os artigos 2º, inciso XIV, 47 e 70, inciso VI, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco) c/c o artigo 197 do Regimento Interno deste Tribunal,

Em **CONHECER** da presente Consulta e, no mérito, **RESPONDER** à Consulente nos seguintes termos:

1- É possível a utilização dos recursos do salário-educação para o pagamento de estagiários contratados para atuação em sala de aula para auxiliar estudantes da Educação Básica municipal;

2- O estágio não pode ser desnaturado de sua função educacional; havendo desvio de função, sujeita-se, inclusive, a Prefeitura à caracterização de vínculo trabalhista pela Justiça do Trabalho.

Recife, 8 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - Relator
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1726457-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO ALFREDO
INTERESSADA: Sra. MARIA SEBASTIANA DA CONCEIÇÃO
ADVOGADOS: Drs. FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO - OAB/PE Nº 29.702, BERNARDO DE LIMA BARBOSA FILHO - OAB/PE Nº 24.201, WALLEES HENRIQUE DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 24.224, WANESSA LARISSA DE OLIVEIRA COUTO - OAB/PE Nº 30.600, EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE 30.630, LEONARDO AZEVEDO SARAIVA - OAB/PE 24.034, E BRUNO DE FARIAS TEIXEIRA - OAB/PE 23.258;
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1610/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1726457-1, **RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 0633/17** (PROCESSO TCE-PE Nº 1607353-8), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO presentes os pressupostos de admissibilidade do recurso, isto é, parte legítima, interesse jurídico e tempestividade;

CONSIDERANDO as razões apresentadas não lograram modificar o julgado,

Em **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO** para manter na íntegra a decisão recorrida.

Recife, 8 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator



Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1723764-6
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR
INTERESSADA: EQUIPE EVENTOS E PUBLICIDADE LTDA.
ADVOGADOS: Drs. JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE N° 30.346, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE N° 14.647
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1611/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1723764-6, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0295/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1002185-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n° 00301/2017, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** restarem comprovadas os gastos com a apresentação do cantor Maciel Melo e da banda Território Nordestino no evento “Rota do Vinho” no Município de Petrolina em 2009, indo ao encontro da Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único, e Lei Federal n° 4.320/64, artigos 62 e 63, Em, preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, **DAR-LHE PROVIMENTO**, excluindo do Acórdão vergastado como irregularidades as despesas com o cantor Maciel Melo e a banda Território Nordestino, bem como os débitos correspondentes, R\$ 28.000,00 e R\$ 18.000,00, respectivamente, imputados

solidariamente à Recorrente (Equipe Eventos e Publicidade Ltda.), junto com os Senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, permanecendo inalterados os demais termos do Acórdão T.C. n° 0295/17.

Recife, 8 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1723620-4
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADO: Sr. ELMIR LEITE DE CASTRO
ADVOGADOS: Drs. PAULO ROBERTO GOMES MONTEIRO FILHO – OAB/PE N° 28.438, RAPHAEL PARRENTE OLIVEIRA – OAB/PE N° 26.433, E FILIPE FERNANDES CAMPOS – OAB/PE N° 31.509
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1612/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE n° 1723620-4, REFERENTE AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. N° 0295/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1002185-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** os termos do Parecer MPCO n° 00306/2017, que se acompanha na íntegra; **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno; **CONSIDERANDO** que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas relativas exercício financeiro de 2009, que violaram, entre outras



disposições do ordenamento jurídico, artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição da República, artigos 62 e 63, da Lei Federal

nº 4.320/64, artigo 113, *in fine*, da Lei de Licitações, e artigo 93, do Decreto-Lei nº 200/67,

Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723631-9

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADO: R.I.K PRODUÇÕES & EVENTOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOÃO VIANEY VERAS FILHO - OAB/PE Nº 30.346,

MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, E ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA – OAB/PE Nº 30.861

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1613/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723631-9, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos dos pareceres do MPCO nº 302/2017 e MPCO nº 479/2019, que se

acompanham na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas relativas exercício financeiro de 2009, que violaram, entre outras disposições do ordenamento jurídico, artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição da República, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 113, *in fine*, da Lei de Licitações, e artigo 93, do Decreto Lei nº 200/67,

Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1723630-7

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR

INTERESSADA: PROPAGA PUBLICIDADE E EVENTOS LTDA.

ADVOGADOS: Drs. JOÃO VIANEY VERAS FILHO – OAB/PE Nº 30.346, MARCUS HERONYDES BATISTA MELLO – OAB/PE Nº 14.647, MARCIO BLANC MENDES – OAB/PE Nº 979-B, MANOEL LUIZ DE FRANÇA NETO – OAB/PE Nº 17.605, FABIANA PEREIRA DE BELLI – OAB/PE Nº 18.909, E ANAÍSE ANÁDIA PIRES FERREIRA LIMA – OAB/PE Nº 30.861

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO



ACÓRDÃO T.C. Nº 1614/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1723630-7, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, CONSIDERANDO os termos dos pareceres Pareceres MPCO nº 00303/2017 e MPCO nº 478/2019, que se acompanham na íntegra;

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO restar comprovada a despesa com a apresentação da cantora Leci Brandão, indo ao encontro de preceitos da Constituição da República, artigos 37 e 70, Parágrafo Único;

CONSIDERANDO, todavia, que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as demais graves irregularidades constatadas no Processo original, relativas ao exercício financeiro de 2009, o que afronta os artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição da República, a Lei Federal nº 4.320/64, artigos 62 e 63, Lei de Licitações, artigo 113, e Decreto-Lei nº 200/67, artigo 93,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria **DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL**, tão somente para excluir do Acórdão vergastado, como uma irregularidade, a despesa com apresentação da cantora Leci Brandão, bem como o débito correspondente, R\$ 90.000,00, imputado solidariamente à Recorrente (Propaga Publicidade e Eventos Ltda.), junto com os Senhores José Ricardo Dias Diniz e Elmir Leite de Castro, permanecendo inalterados demais termos do Acórdão T.C. nº 295/17.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves - vencido por ter votado pelo provimento do Recurso Ordinário

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1854085-5

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019

RECURSO ORDINÁRIO

UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A – EMPETUR

INTERESSADOS: INSTITUTO 12 DE MARÇO E JOSÉ OTÁVIO DE MEIRA LINS

ADVOGADO: Dr. GERSON BARROS DE MIRANDA – OAB/PE Nº 27.638

RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1615/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854085-5, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. Nº 0295/17 (PROCESSO TCE-PE Nº 1002185-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que os Recorrentes não apresentaram alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as graves irregularidades constatadas nas contas relativas exercício financeiro de 2009, que violaram, entre outras disposições do ordenamento jurídico, artigos 37 e 70, parágrafo único, da Constituição da República, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 113, *in fine*, da Lei de Licitações, e artigo 93, do Decreto-Lei nº 200/67,

Em preliminar, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal – Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior – vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves – vencido por votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



PROCESSO TCE-PE N° 1854081-8
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 23/10/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: EMPRESA DE TURISMO DE PERNAMBUCO S/A - EMPETUR
INTERESSADO: Sr. JOSÉ RICARDO DIAS DINIZ
ADVOGADOS: Drs. LEUCIO LEMOS FILHO – OAB/PE N° 5.807, MAURO CESAR LOUREIRO PASTICK – OAB/PE N° 25.547-D E BRUNA LEMOS TURZA FERREIRA – OAB/PE N° 33.660
RELATOR: CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1616/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1854081-8, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 0295/17 (PROCESSO TCE-PE N° 1002185-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão, **CONSIDERANDO** que o presente Recurso atende aos requisitos de admissibilidade previstos na Lei Orgânica do Tribunal de Contas e no seu Regimento Interno;

CONSIDERANDO que o Recorrente não apresentou alegações ou documentos idôneos capazes de elidir as gravíssimas e reiteradas irregularidades nas contas relativas exercício financeiro de 2009, que violaram, entre outras disposições do ordenamento jurídico, artigos 37 e 70, *caput* e parágrafo único, da Constituição da República, artigos 62 e 63, da Lei Federal nº 4.320/64, artigo 113, *in fine*, da Lei de Licitações, e artigo 93, do Decreto-Lei nº 200/67,

Em preliminarmente, **CONHECER** o presente Recurso Ordinário e, no mérito, por maioria, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto - Presidente

Conselheiro Valdecir Pascoal - Relator

Conselheiro Carlos Porto

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior - vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves - vencido por ter votado pelo provimento parcial do Recurso Ordinário

Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE N° 1927579-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
RECURSO ORDINÁRIO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORRENTES
INTERESSADO: Sr. EDIMILSON DA BAHIA DE LIMA GOMES
ADVOGADOS: Drs. JOSEYLTON ANDERSON DE VASCONCELOS – OAB/PE N° 21.923, E LUCICLÁUDIO GOIS DE OLIVEIRA SILVA – OAB/PE N° 21.523
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. N° 1617/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1927579-1, RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO AO ACÓRDÃO T.C. N° 842/19 (PROCESSO TCE-PE N° 1751621-3), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a legitimidade da parte para recorrer e a tempestividade na interposição do recurso, nos termos dos artigos 77, § 3º, e 78, § 1º, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004); **CONSIDERANDO** o teor do Parecer MPCO nº 527/2019;

CONSIDERANDO que as razões recursais não foram capazes de afastar as irregularidades imputadas, Em **CONHECER** do Recurso Ordinário, por atender aos pressupostos de admissibilidade e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, *in totum*, o Acórdão T.C. nº 842/19, proferido pela Primeira Câmara desta Corte, nos autos do Processo TCE-PE nº 1751621-3 (Gestão Fiscal).

Recife, 8 de novembro de 2019.

Conselheiro Marcos Loreto – Presidente

Conselheiro Carlos Porto – Relator

Conselheira Teresa Duere

Conselheiro Valdecir Pascoal

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior

Conselheiro Ranilson Ramos

Conselheiro Carlos Neves

Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral



39ª SESSÃO ORDINÁRIA DO PLENO REALIZADA EM 06/11/2019

PROCESSO TCE-PE Nº 16100139-7RO001

RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS PORTO

MODALIDADE - TIPO: Recurso - Recurso Ordinário

EXERCÍCIO: 2018

UNIDADE JURISDICIONADA: Prefeitura Municipal de Sanharó

INTERESSADOS:

Fernando Edier de Araujo Fernandes

FELIPE AUGUSTO DE VASCONCELOS CARACIOLO (OAB 29702-PE)

JAMERSON LUIGGI VILA NOVA MENDES (OAB 37796-PE)

ORGÃO JULGADOR: PLENO

PRESIDENTE DA SESSÃO: CONSELHEIRO MARCOS LORETO

ACÓRDÃO Nº 1620 / 19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE Nº 16100139-7RO001, ACORDAM, à unanimidade, os Conselheiros do PLENO do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO a tempestividade e a legitimidade da parte para recorrer, nos termos do art. 78 da Lei Orgânica do Tribunal de Contas (Lei Estadual nº 12.600/2004);

CONSIDERANDO os termos do Parecer do MPCO de nº 05/2019 emitido no Processo TCE-PE nº 16100139-7RO001;

CONSIDERANDO que as razões e documentos constantes da peça recursal não afastaram as irregularidades constatadas no Processo TCE-PE nº 16100139-7 (Prestação de Contas de Governo de Sanharó, exercício financeiro de 2015),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Recurso Ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, in totum, os termos do Parecer Prévio, proferido pela Primeira Câmara no Processo TC nº 16100139-7.

Presentes durante o julgamento do processo:

CONSELHEIRO MARCOS LORETO, Presidente da Sessão : Não Votou

CONSELHEIRO CARLOS PORTO, relator do processo

CONSELHEIRA TERESA DUERE : Acompanha

CONSELHEIRO VALDECIR PASCOAL : Acompanha

CONSELHEIRO DIRCEU RODOLFO DE MELO

JÚNIOR : Acompanha

CONSELHEIRO RANILSON RAMOS : Acompanha

CONSELHEIRO CARLOS NEVES : Acompanha

Procuradora do Ministério Público de Contas: GERMANA LAUREANO

PROCESSO TCE-PE Nº 1822067-8

SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019

AGRAVO REGIMENTAL

UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MOREILÂNDIA

INTERESSADO: Sr. ERONILDO ENOQUE DE OLIVEIRA

ADVOGADO: Dr. LUÍS ALBERTO GALLINDO MARTINS – OAB/PE Nº 20.189

RELATOR: CONSELHEIRO RANILSON RAMOS

ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO

ACÓRDÃO T.C. Nº 1622/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1822067-8, AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1350/18 (PROCESSO TCE-PE Nº 1820015-1), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,

CONSIDERANDO que foram atendidos os pressupostos de legitimidade, tempestividade e interesse processuais para interposição da presente espécie recursal;

CONSIDERANDO in totum os Pareceres nº 00110/2019 e nº 00297/2019, do Ministério Público de Contas, como fundamento decisório do Agravo Regimental sob exame;

CONSIDERANDO o disposto no artigo 77, inciso V, parágrafos 3º e 4º, da Lei Estadual nº 12.600/2004 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco),

Em, preliminarmente, **CONHECER** do presente Agravo Regimental, **rejeitar** a tese de incompetência deste Tribunal de Contas e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, mantendo, na íntegra, os termos da deliberação atacada.

Recife, 8 de novembro de 2019.



Conselheiro Marcos Loreto – Presidente
Conselheiro Ranilson Ramos – Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal
Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Carlos Neves
Presente: Dra. Germana Laureano – Procuradora-Geral

Conselheiro Dirceu Rodolfo de Melo Júnior
Conselheiro Ranilson Ramos
Presente: Dra. Germana Laureano - Procuradora-Geral

PROCESSO TCE-PE Nº 1928764-1
SESSÃO ORDINÁRIA REALIZADA EM 06/11/2019
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
UNIDADE GESTORA: PREFEITURA MUNICIPAL DE MORENO
INTERESSADO: Sr. ADILSON GOMES DA SILVA FILHO
ADVOGADO: Dr. EDUARDO HENRIQUE TEIXEIRA NEVES - OAB/PE Nº 30.630
RELATOR: CONSELHEIRO CARLOS NEVES
ÓRGÃO JULGADOR: TRIBUNAL PLENO
ACÓRDÃO T.C. Nº 1623/19

VISTOS, relatados e discutidos os autos do Processo TCE-PE nº 1928764-1, EMBARGOS DE DECLARAÇÃO INTERPOSTOS CONTRA O ACÓRDÃO T.C. Nº 1267/19 (PROCESSO TCE-PE Nº 1601768-7), **ACORDAM**, à unanimidade, os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado, nos termos do voto do Relator, que integra o presente Acórdão,
CONSIDERANDO presentes os pressupostos recursais de legitimidade e tempestividade previstos no artigo 81, §1º, da LOTCE;
CONSIDERANDO não procedentes as alegações de existência de omissão e de erro no Acórdão T.C. nº 1267/19,
Em **CONHECER** dos Embargos de Declaração e, no mérito, **NEGAR-LHES PROVIMENTO**.

Recife, 8 de novembro de 2019.
Conselheiro Marcos Loreto - Presidente
Conselheiro Carlos Neves - Relator
Conselheiro Carlos Porto
Conselheira Teresa Duere
Conselheiro Valdecir Pascoal